



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 96

Disponibilização: sexta-feira, 02 de junho de 2023

Publicação: segunda-feira, 05 de junho de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	5
01ª Zona Eleitoral	29
02ª Zona Eleitoral	31
08ª Zona Eleitoral	32
16ª Zona Eleitoral	45
17ª Zona Eleitoral	52
18ª Zona Eleitoral	63
21ª Zona Eleitoral	69
23ª Zona Eleitoral	70
26ª Zona Eleitoral	71
27ª Zona Eleitoral	72
30ª Zona Eleitoral	75
34ª Zona Eleitoral	78

35ª Zona Eleitoral	104
Índice de Advogados	104
Índice de Partes	105
Índice de Processos	108

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA CONJUNTA 7/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal e o CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso XXIV, também do Regimento Interno desta Corte;

RESOLVEM:

Art. 1º Declarar ponto facultativo o expediente do dia 09/06/2023 (sexta-feira após o feriado de Corpus Christi) na Secretaria do Tribunal e nos Cartórios Eleitorais do Estado de Sergipe.

Art. 2º Ficam prorrogados os prazos processuais para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º Caberão à Assessoria de Imprensa e Comunicação Social (ASCOM), às Juízas e aos Juízes Eleitorais divulgarem junto à população sergipana o contido no artigo 1º.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 01/06/2023, às 13:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por DIOGENES BARRETO, Corregedor (a) Regional Eleitoral em Exercício, em 02/06/2023, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 522/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1380282](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora EVAN KARINE FONSECA DA SILVEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923275, lotada na Seção de Licitações, da Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratos, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, nos períodos de 22/05/2023 a 16/06/2023 e de 19 a 28/06/2023, em substituição a SERGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA, em razão de afastamentos do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 22/05/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 02/06/2023, às 11:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 518/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno,

Considerando o teor das Portarias GP3 12, 13, 321, 349, 358, 403, 476, 495, 508, 517, 523 e 640 /23, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, bem como as Portarias 382, 395, 413, 416/23, todas da Corregedoria-Geral da Justiça, publicadas no Diário Oficial da Justiça em 1º /7/22, 16/1/23, 29/3/23, 5/4/23, 11/4/23, 2/5/23, 3/5/23, 4/5/23, 17/5/23, 19/5/23, 23/5/23, 24/5/23, 29/5/23 e 31/5/23;

Considerando o Relatório Mensal das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos e a Tabela das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1379659](#)) referentes ao mês de junho de 2023, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça;

Considerando o Provimento 1, de 1/2/21 ([1088077](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

Considerando o art. 19, da Resolução TRE/SE 23/18 ([1088081](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais na Capital;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as Juízas e Juízes de Direito, abaixo relacionados, para substituírem as Juízas e os Juízes Titulares das Zonas Eleitorais nos períodos a seguir especificados, permanecendo inalteradas as designações para as demais Zonas Eleitorais:

I. CLÁUDIO BAHIA FELICÍSSIMO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 2ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 11 a 30/6/23, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Aline Cândido Costa;

II. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA - Juíza à disposição da Corregedoria Geral da Justiça, para responder pela 4ª Zona Eleitoral, sediada em Boquim/SE, no período de 1º a 25/6/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Alexandre Magno Oliveira Lins;

III. EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA - Juiz Titular da Comarca de Arauá, para responder pela 4ª Zona Eleitoral, sediada em Boquim/SE, no período de 26 a 28/6/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Alexandre Magno Oliveira Lins;

IV. RAPHAEL FERREIRA ROCHA SANTANA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 5ª Zona Eleitoral, sediada em Capela, nos períodos de 19 a 23/6/23 e de 26 a 28/6/23, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Cláudia do Espírito Santo;

V. PABLO MORENO CARVALHO DA LUZ, - Juiz do Juizado Especial Cível e Criminal de Itabaiana, para responder pela 9ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, nos dias 1º, 2 e 12 /6/23, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande;

VI. BRUNO LASKOWSKI STACZUK - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 12ª Zona Eleitoral, sediada em Lagarto/SE, no período de 11 a 30/6 /23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa;

VII. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JUNIOR - Juiz da 1ª Vara Cível de Laranjeiras, para responder pela 13ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no dia 7/6/23, por motivo de afastamento da Juiz Titular, Fernando Luís Lopes Dantas;

VIII. ELIEZER SIQUEIRA DE SOUZA JÚNIOR - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 14ª Zona Eleitoral, sediada em Maruim/SE, no período de 19 a 25/6/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Roberto Flávio Conrado de Almeida;

IX. SEBNA SIMIÃO DA ROCHA - Juíza Titular da Comarca de Carmópolis, para responder pela 14ª Zona Eleitoral, sediada em Maruim/SE, no dia 2/6/23 e no período de 26 a 30/6/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Roberto Flávio Conrado de Almeida;

- X. ROSIVAN MACHADO DA SILVA - Juíza da 1ª Vara Cível de Neópolis, para responder pela 15ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 9 a 28/6/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Horácio Gomes Carneiro Leão;
- XI. PEDRO RODRIGUES NETO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 21ª Zona Eleitoral, sediada em São Cristóvão, no período de 26 a 30/6/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Paulo Marcelo Silva Ledo;
- XII. HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA - Juiz da 2ª Vara de Tobias Barreto, para responder pela 23ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 20 a 30/6/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Eládio Pacheco Magalhães;
- XIII. GIL MAURITY RIBEIRO LIMA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 24ª Zona Eleitoral, sediada em Campo do Brito/SE, no período de 1º a 17/6/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Alex Caetano de Oliveira;
- XIV. ENILDE AMARAL SANTOS - Juíza Eleitoral da 1ª Zona de Aracaju, para responder pela 27ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 12 a 30/6/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Sérgio Menezes Lucas;
- XV. GILVANI ZARDO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 28ª Zona Eleitoral, sediada em Canindé do São Francisco/SE, no período de 1º a 17/6/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Paulo Roberto Fonseca Barbosa;
- XVI. RAPHAEL FERREIRA ROCHA SANTANA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis, nos períodos de 12 a 22/6/23 e de 26 a 30/6/23, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Juliana Nogueira Galvão Martins;
- XVII. ANDERSON CLEI SANTOS - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 31ª Zona Eleitoral, sediada em Itaporanga D'Ajuda, nos dias 1º e 2/6/23, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Elaine Celina Afra da Silva Santos;
- XVIII. ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 35ª Zona Eleitoral, sediada em Umbaúba, nos períodos de 12 a 22/6/23, de 24 a 27/6/23 e de 29 a 30/6/23, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala.
- XIX. SULAMITA GOES DE ARAÚJO CARVALHO - Juíza Titular da Comarca de Indiaroba, para responder pela 35ª Zona Eleitoral, sediada em Umbaúba, nos dias 23 e 28/6/23, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º/6/23.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 01/06/2023, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 521/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, I, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o término do prazo de requisição da servidora Bruna de Souza Fraga;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora BRUNA DE SOUZA FRAGA, Requisitada, matrícula 309R618, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 12ª Zona Eleitoral, com sede no município de Lagarto/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10 /05/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 02 /06/2023, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602026-48.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602026-48.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0602026-48.2022.6.25.0000

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO DE OFÍCIO

Intime-se o partido interessado acerca da certidão avistada no id 11651353.

Aracaju(SE), em 2 de junho de 2023.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600206-57.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600206-57.2023.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES
AGRAVADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE
ARACAJU - SE
ADVOGADO : IGOR ROCHA LIMA (6314/SE)
AGRAVANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
AGRAVANTE : NORBERTO ALVES JUNIOR
(S)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AGRAVO Nº 0600206-57.2023.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz Relator: CARLOS KRAUSS DE MENEZES

AGRAVANTE: NORBERTO ALVES JÚNIOR

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A e JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A

AGRAVADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE

ADVOGADO DO AGRAVADO: IGOR ROCHA LIMA - OAB/SE 6314

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, a Secretaria Judiciária INTIMA o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE, por meio de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contrarrazões ao AGRAVO interposto (ID nº 11651222) na AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600206-57.2023.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 2 de junho de 2023.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601612-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601612-50.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : TATIANE SANTOS DO CARMO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601612-50.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADA: TATIANE SANTOS DO CARMO

Advogado do(a) INTERESSADA: WESLEY ARAÚJO CARDOSO - OAB/SE5509-A.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) E 69, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS FINAIS. APRESENTAÇÃO A DESTEMPO. DIVERGÊNCIAS ENTRE DADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. RELATÓRIO FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A AÇÃO FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NÃO RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS NÃO

UTILIZADOS DO FEFC. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM DOADO. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS DE CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO.

1. A juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c art. 435 do CPC. Precedentes.
2. A intempestividade na apresentação da prestação de contas final e na entrega dos relatórios financeiros de campanha não comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representam óbices a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.
3. As divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial não comprometem a regularidade das contas.
4. As despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em virtude da natureza pública dos recursos, e os dispêndios eventualmente realizados devem ser comprovados por meios idôneos, a evidenciar a lisura do gasto realizado e sua regular destinação, o que não ocorreu no caso sob exame.
5. A ausência de prova de que o bem estimável era de propriedade do doador enseja a desaprovação das contas ante o comprometimento de sua confiabilidade, além de obstar a fiscalização desta Justiça Eleitoral sobre as receitas auferidas pela candidata.
6. Contas desaprovadas, com determinação de devolução de R\$ 64.804,55 (sessenta e quatro mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 29/05/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601612-50.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas de TATIANE SANTOS DO CARMO, candidata ao cargo de Deputada Federal, filiada ao Progressistas (PROGRESSISTAS), por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 11602134), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a Comissão Especial de Análise de Contas/TRE-SE constatou a necessidade de complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11602832).

Intimada, ID 11603185, a interessada apresenta as justificativas avistadas no ID 11605343, além de anexar a prestação de contas retificadora de ID 11605394.

Parecer conclusivo lançado pela unidade técnica, ID 11634989, manifestando-se pela desaprovação das contas sob exame.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela desaprovação da presente prestação de contas, com a determinação de devolução de de R\$ 69.804,55 (sessenta e nove mil, oitocentos e quatro reais e

cinquenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, valor esse sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019). (ID 11636347).

No ID 11636819, nova manifestação da candidata sobre as irregularidades detectadas no parecer conclusivo da unidade técnica. Requer, preliminarmente, que, "considerando que houve o acesso os documentos apenas a posteriori, observando a ausência de julgamento da presente prestação de contas, pugna para que os autos sejam retornados para unidade técnica a fim de que se manifeste acerca das novas provas arremetidas". Juntou dos documentos (IDs 11636819 a 11636886).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Tratam os autos da prestação de contas de TATIANE SANTOS DO CARMO, candidata ao cargo de Deputada Federal, filiada ao Progressistas (PP), por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

De início, compulsando os autos, anoto que após o parecer conclusivo e a manifestação ministerial, a prestadora de contas juntou esclarecimentos e documentos, IDs 11636819 a 11636886, requerendo a remessa dos autos à unidade técnica "a fim de que se manifeste acerca das novas provas arremetidas". Pugna, ainda, pela aprovação das contas.

Sobre o ponto, ressalto que esse Egrégio Tribunal fixou entendimento segundo o qual, em prestações de contas não se admite a juntada de documentos após parecer conclusivo, quando foi oportunizado à parte manifestar-se acerca da irregularidade. Aplica-se, portanto, o instituto da preclusão, em face da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas.

Nesse sentido, o art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê expressamente que: "As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão". Dessa forma, há necessidade de atendimento às intimações realizadas no prazo e na forma nelas especificadas, sendo esse o entendimento desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, conforme os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PROPRIEDADE. TERCEIRO. PRODUTOS CONTRATADOS. COMPROVAÇÃO DE ENTREGA. INOCORRÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Não se admite a juntada extemporânea de documentos comprobatórios, em processo de contas, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

2. Demonstrada a regularidade dos serviços contratados para publicidade por meio de carro de som, mediante apresentação do contrato, da nota fiscal e do comprovante de pagamento, toma-se prescindível a comprovação da propriedade do veículo utilizado para a execução dos serviços contratados.

3. A ausência de comprovação da propriedade do imóvel locado para a campanha, por parte da locadora, conduz à perda da confiabilidade das informações fornecidas. Precedente.

4. Em razão do volume de recursos públicos despendidos e da elevada quantidade de material contratado, impõe-se a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a

efetiva entrega dos produtos constantes na documentação, nos termos do artigo 60, § 3o, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Na espécie, comprometida a comprovação da regular utilização de recursos de natureza pública (FEFC), não se a desaprovação das contas, nos termos do artigo 74, III, da resolução do TSE, com determinação de recolhimento ao erário (artigo 79, § 1o). 6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060154233, Acórdão, Relator(a) Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 13/12/2022)(grifei).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recurso especial, mantendo-se aresto unânime do TRE/PE em que se desaprovaram as contas de campanha da agravante alusivas ao cargo de vereador nas Eleições 2020, com ordem de restituição ao erário de R\$ 8.500,00.

2. Não se admite juntar de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi intimada para suprir as falhas e não o fez oportunamente, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

3. Na hipótese, o TRE/PE assentou que "não há como conhecer dos documentos em fase recursal", pois "a candidata teve a oportunidade de apresentá-los, quando foi intimada, mas não o fez".

4. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060049753, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 83, Data 05/05/2023)(grifei).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. INSANABILIDADE. IRREGULARIDADES QUE ULTRAPASSAM 10% DO TOTAL ARRECADADO. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 30/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em processos de prestação de contas, não se admite a juntada tardia de documentos quando o candidato foi previamente intimado para suprir as falhas identificadas e deixou de se manifestar oportunamente, haja vista a incidência da preclusão.

2. A dívida de campanha não assumida pelo partido configura vício insanável, o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060051292, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 78, Data 28/04/2023)(grifei).

No caso, observo que foi oportunizado à candidata o saneamento das falhas detectadas (ID 11603185), com manifestação acerca das irregularidades e juntada da prestação de contas retificadora (IDs 11605343 e 11605394), antes da emissão do parecer conclusivo. Desse modo, deixo de examinar os documentos juntados após a prolação do parecer conclusivo (IDs 11636819 a 11636886).

Dito isso, passo à análise individual das impropriedades e irregularidades remanescentes nas contas de campanha.

I - Intempestividade na entrega da prestação de contas final (a prestação de contas foi entregue em 03/11/2022, fora do prazo previsto no art. 49, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Anotou o órgão técnico/TRE-SE que a candidata não providenciou a entrega da prestação de contas final no prazo previsto no artigo 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual, "as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Contudo, tal fato não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas da prestadora, não inviabilizando a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas nas eleições 2022. Nesse mesmo sentido, há precedentes nesta Corte:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O atraso no envio da entrega da prestação parcial de contas constitui mera impropriedade quando não acarreta prejuízo ao exame do conjunto das contas.

2. Da mesma forma, a extemporaneidade da entrega da prestação de contas, com atraso de apenas de 1 (um) dia, revela-se inadimplemento mínimo, irrelevante para a análise das contas.

3. Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput do art. 63 da Res. TSE 23.553/2017, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova. Precedentes.

4. A incoincidência apurada nos cheques emitidos para quitação das despesas de campanha entre prestador de serviço/ fornecedor de mercadoria e o sacador, na espécie, se justifica por ter havido endosso do título de crédito, aceito por esta Corte. Precedente.

5. É tolerável a irregularidade perpetrada quando, a despeito da realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, tenha havido a correta inclusão da despesa na prestação de contas final.

6. Na medida em que os defeitos remanescentes revelam falhas que comprometeram a regularidade da prestação e obstaram o conhecimento da destinação das despesas, subsumem-se ao disposto no art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997, e no art. 77, III, da Res. TSE n.º 23.553/2017, de modo que devem acarretar a desaprovação das contas do Candidato.

7. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10 %, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

8. Contas desaprovadas. (Prestação de Contas nº 060136171, Acórdão, Relator(a) Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17/03/2021)(*grifei*).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. EXTEMPORANEIDADE. EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ASSINATURA DO CONTADOR. GERADORAS DE RESSALVA. SERVIÇOS CONTÁBEIS. ESCRITURAÇÃO. DESNECESSIDADE. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. A extemporaneidade na apresentação da prestação de contas final não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas sob exame, de modo que se impõe, no item, sua

aprovação com ressalva, pois, embora apresentada as contas a destempo, tal fato não impede a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre as receitas e despesas da agremiação partidária na campanha eleitoral.

2. A ausência de assinatura de profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas não compromete a regularidade das contas, trata-se de fundamento gerador de ressalva.

3. Despesa com serviços de contabilidade em defesa do partido político relacionada a atuação na prestação de contas de campanha não pode ser considerado gasto eleitoral.

4. A ausência de abertura de conta bancária específica para as Eleições 2018, exigência prevista nos arts. 10 e 56, I, "a", e consequente não apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha implicam no julgamento das contas como não prestadas.

5. Contas julgadas não prestadas, com fundamento no artigo 77, inciso IV, "c", da Resolução TSE 23.553/2017. (Prestação de Contas nº 060156263, Acórdão, Relator(a) Des. Edivaldo Dos Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 03/09/2020)(*grifei*).

Portanto, no item, as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

II - Não comprovação da regular destinação das despesas realizadas com recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 69.799,00 (sessenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais).

Continuando a análise das contas da campanha de 2022, ressaltou a unidade técnica que a candidata não apresentou documentação apta a comprovar a regular destinação das despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 69.799,00 (sessenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais).

No tocante à comprovação dos gastos eleitorais, dispõe a Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

No caso das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em virtude da natureza pública dos recursos, os dispêndios eventualmente realizados devem ser comprovados por meios idôneos, a evidenciar a lisura do gasto realizado e sua regular destinação.

Pois bem, intimada a candidata para manifestar-se sobre o parecer da unidade técnica, ID 11603185, apresentou as justificativas e prestação de contas retificadora avistadas nos IDs 11605343 e 11605394, porém remanesceram, sem comprovação, despesas pagas com verba do aludido fundo e que estão elencadas no ID 11634989. Nesse sentido, a prestadora de contas não

apresentou contrato que possibilitasse conhecer os serviços e termos da contratação, nota fiscal, comprovante de pagamento ou documento de propriedade de veículo, etc.

Ainda como irregularidade em relação aos recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, anotou o órgão técnico que a candidata não comprovou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos financeiros não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

No tocante à irregularidade, sustentou a candidata que "houve o recolhimento da sobra de campanha nos termos da legislação, informa que por meio da retificadora foi encaminhado o documento".

Ocorre que compulsando os documentos juntados com a prestação de contas retificadora de nº de controle 011550600000SE0796503, não se vislumbra a comprovação, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5,55 (cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Como se sabe, os valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas, providência não adotada pela candidata.

Assim, tais irregularidades ensejam a desaprovação das contas sob exame, por comprometer a sua confiabilidade, além de impor à candidata a obrigação de recolhimento dos citados valores ao Tesouro Nacional, conforme expressa previsão nos arts. 50, § 5º e 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Entendo, ainda, que não incidem, na espécie, os princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a não comprovação da regular comprovação/destinação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) constitui irregularidade grave, comprometendo a regularidade da contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral, independentemente do percentual da irregularidade, que no caso, representa 17,45% dos recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (R\$ 400.000,00 - ID 11634989).

Dessa forma, no item, as contas devem ser desaprovadas.

III - Não demonstração de que o doador é proprietário do bem doado (ID 11605469), referente à locação/cessão do imóvel para o comitê central de campanha da candidata; ausente, também, o termo de doação.

A candidata foi beneficiada com doação estimável em dinheiro (no valor de R\$ 1.000,00), referente à locação/cessão do imóvel para o funcionamento do seu comitê central de campanha (ID 11605469), porém, não anexou aos autos o respectivo termo de doação e comprovação de que o doador é proprietário do bem, contrariando, assim, o art. 21, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto à irregularidade, esclareceu a candidata que juntava aos autos o termo de cessão/doação e que "a doação estimável se encontra no valor de mercado, não havendo qualquer tipo de irregularidade que mereça ressalva" (ID 11605343).

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que a prestadora de contas não providenciou a juntada do termo de doação do citado imóvel, nem comprovação de que o doador é proprietário do bem doado.

Destarte, a irregularidade aqui verificada é grave, compromete a regularidade e confiabilidade das contas, pois inviabiliza a fiscalização desta Justiça Especializada sobre a receita (ainda que estimável) auferida pela candidata. No mais, em razão de sua gravidade, inviabiliza a incidência dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade.

No item, desaprovo as presentes contas de campanha.

IV - Divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial.

A unidade técnica verificou a ocorrência de divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização dos gastos eleitorais da candidata. As divergências estão assim elencadas:

Instada a se manifestar sobre a impropriedade, esclareceu a prestadora que "as supostas omissões são decorrentes de alterações contratuais existentes durante a execução dos contratos, sendo assim, a candidata contratava, porém, durante a campanha o contrato era rescindido, daí a existência da divergência entre a Prestação de Contas Parcial e a final". Acrescenta, ainda, os valores das despesas corretos são aqueles informados na prestação de contas final (ID 11605343). Em relação à impropriedade, adoto como razão de decidir a conclusão da unidade técnica/TRE-SE, no sentido de que, o item, merece ressalva, porquanto não se vislumbra o comprometimento da ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre as despesas incorridas na presente prestação de contas eleitorais.

V - Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Continuando o exame das contas eleitorais, apurou a unidade técnica que a candidata realizou gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

No tocante à impropriedade, destacou a candidata que "não houve a omissão por ausência de documentos hábeis para o registro no período da parcial, contudo, foram devidamente informadas na prestação de contas final (ID 11605343).

No caso sob exame, tenho que a impropriedade não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas do candidato, além de não representar óbice à ação fiscalizatória desta Justiça as despesas da prestadora de contas, de modo que se impõe sua aprovação com ressalva.

VI - Conclusão.

Dessa forma, as irregularidades indicadas nos tópicos II e III são graves e comprometem a regularidade da prestação de contas ora analisada, bem como obsta a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as despesas incorridas nas contas de campanha.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela DESAPROVAÇÃO das contas da campanha 2022 de TATIANE SANTOS DO CARMO, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo Progressistas - PP.

E, ainda, determino a devolução de R\$ 69.804,55 (sessenta e nove mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, valor esse sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL Nº 0601612-50.2022.6.25.0000

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:

Senhor presidente, senhores membros,

Observa-se que, no capítulo II do voto do eminente relator, que se refere a falta de comprovação da regular destinação de recursos oriundos do FEFC, no valor de R\$ 69.799,00, está incluída uma despesa relativa a "Publicidades por carro de som" (7º item da tabela 2.1 do Parecer Conclusivo 32 /2023 - ID 11634989), na importância de R\$ 5.000,00.

Quando do julgamento da prestação de contas 0601542-33.22.6.25.0000, relatada pela Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, na sessão de 13/12/2022, a Corte decidiu ser prescindível a comprovação da propriedade do veículo utilizado para publicidade por meio de carro de som.

Restou assentado naquela oportunidade:

" não se revela razoável a exigência de comprovação da propriedade do veículo no caso de contratação para realização de publicidade por meio de carros de som, pois a demonstração da regularidade da despesa efetuada se dá por meio da comprovação da efetiva realização do serviço contratado, mediante apresentação do contrato, da nota fiscal e do comprovante de pagamento."

No caso em exame, verifica-se que a falta do CRLV é a única irregularidade apontada pela unidade técnica, em relação a essa despesa de R\$ 5.000,00.

Posto isso, acompanho o voto do eminente relator, pela desaprovação das contas da candidata, propondo apenas a redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, que passa a ser de R\$ 64.804,55 (sessenta e quatro mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

MEMBRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL Nº 0601612-50.2022.6.25.0000

VOTO ENCAMPADO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Senhor. Presidente. Senhores Membros. Senhor Procurador Regional Eleitoral.

Entendo perfeitamente pertinente a manifestação da ilustre Desembargadora, no sentido de que restou comprovada a despesa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativa à publicidade por carro de som, tendo em vista que, de fato, a única impropriedade apontada pela unidade técnica diz respeito à ausência da documentação de propriedade/posse do veículo.

Assim, nesse cenário, há precedente desta Corte que respalda a regularidade do citado gasto eleitoral realizado com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FECF).

Portanto, encampo a manifestação da Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601612-50.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADA: TATIANE SANTOS DO CARMO

Advogado da INTERESSADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA, com devolução ao Tesouro Nacional de valores decorrentes de não comprovação de despesas.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de maio de 2023

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600426-06.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600426-06.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

AGRAVADA : COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

AGRAVANTE : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600426-06.2020.6.25.0018

Intime-se a recorrida para, no prazo legal, contrarrazoar o Agravo (ID 11648018) interposto em face da decisão (ID 11643919), considerando que já o fez (ID 11618656) em relação ao RESPE (ID 11599563).

Após, formem-se autos suplementares, na classe Petição Cível e encaminhem-se ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 02 de junho de 2023.

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva

Presidente do TRE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600170-15.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600170-15.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600170-15.2023.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz Relator: HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o Advogado do requerente: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do(a) REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600170-15.2023.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 2 de junho de 2023.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora da Secretaria Judiciária

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600170-15.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600170-15.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600170-15.2023.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz Relator: HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o Advogado do requerente: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada (REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do(a) REQUERIMENTO DE

REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600170-15.2023.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 2 de junho de 2023.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-17.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600123-17.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

INTERESSADO : NORMAN OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

INTERESSADO : ADELSON ALVES DE ALMEIDA

INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : MARIA JOSE DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662/2021, de 18 de novembro de 2021, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o interessado PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), atualmente Agir - AGIR, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600123-17.2018.6.25.0000, relativas ao exercício financeiro de 2017, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 19/05/2023. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei e na página do TRE/SE na internet, disponível no link <https://www.tre-se.jus.br/partidos/contas-partidarias/contas-partidarias>, ou pela consulta processual por meio do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal, no endereço <https://pje.tre-se.jus.br/pje/login.seam>.

Aracaju-SE, 2 de junho de 2023.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

SEPRO I - COREP/SJD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600150-63.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600150-63.2019.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EXECUTADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600150-63.2019.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Em petição de ID 11646820, a Exequerente junta "o acordo de parcelamento firmado entre as partes, destacando, NO ENTANTO, que o executado já o descumpriu por não ter quitado integralmente sequer as primeiras prestações acordadas no prazo acertado (O QUAL JÁ TINHA SIDO PRORROGADO, A PEDIDO DO DEVEDOR)".

Requer a intimação do Executado "para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da parcela, com o acréscimo de 2%, ficando desde já ciente de que a reiteração de descumprimento, ainda que parcial, pode ensejar o cancelamento do acordo e imediato prosseguimento desta e das outras execuções envolvidas no ajuste (PROCESSO N. 0601035-14.2018.6.25.0000 e PROCESSO N. 0000096-20.2017.6.25.0000)".

Assim, DEFIRO o requerimento da Exequerente.

Intime-se o Executado para comprovar o cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600188-41.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600188-41.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : MARCIO MARTINS SILVEIRA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

INTERESSADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : PABLO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (0005646/SE)

INTERESSADO : JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)
INTERESSADO : FELIPE FEITOSA BARRETO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600188-41.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, PABLO SANTOS NASCIMENTO, JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA, MARCIO MARTINS SILVEIRA, FELIPE FEITOSA BARRETO, JACKSON BARRETO DE LIMA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

DESPACHO

Com fundamento no art. 40, I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, INTIMEM-SE os interessados para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 123/2023 (ID 11643449) da Unidade Técnica.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600349-03.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600349-03.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600349-03.2020.6.25.0016

Recorrente: Claudemir Silva Constantino

Advogados: José Edmilson da Silva Júnior - OAB/SE nº 5.060 e Saulo Ismerim Medina Gomes - OAB/SE 740-A

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Claudemir Silva Constantino (ID 11639469), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11622522), da relatoria do Juiz Marcos de Oliveira Pinto, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a decisão do Juízo da 16ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha do recorrente referentes às eleições de 2020.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11623839), estes foram conhecidos e não acolhidos conforme se vê do Acórdão (ID 11636998).

Afirmou o recorrente que teve suas contas julgadas irregulares em razão de supostas falhas consistentes a) na ausência de documentação referente à doação dos serviços contábeis e jurídicos; b) ausência de comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente à receita de FEFC no valor de R\$ 2.500,00 e c) ausência de extratos bancários de todo o período de campanha. Rechaçou a decisão combatida, apontando violação ao artigo 74, da Resolução TSE 23.607/19, sob o argumento de que a desaprovação somente poderia ocorrer quando constatadas falhas que comprometessem a sua regularidade, o que não se verificou nos autos.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão impugnado e aprovadas as suas contas, ainda que com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral(1) e 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988(2).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo exposto de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 74 da Resolução TSE 23.607/19, o qual passo a transcrever:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

(...)

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, asseverando que as falhas detectadas pela unidade técnica são meramente formais e não comprometeram a regularidade das suas contas, na medida em que a documentação anexada aos autos permitiu o efetivo controle da Justiça Eleitoral e atestou a correta realização da movimentação financeira.

Salientou, ademais, que houve doação dos serviços contábeis e jurídicos e que esse tipo de contratação não é classificada como doação estimável em dinheiro.

Argumentou, quanto ao documento fiscal referente ao FEFC, que ele somente deve ser exigido para comprovação de despesas, as quais foram comprovadas mediante notas fiscais e extratos bancários, e não de receitas, inexistindo recurso de origem não identificada.

No tocante aos extratos bancários, afirmou que a sua ausência não afeta a regularidade das contas, na medida em que já estariam disponíveis e acessíveis no DivulgaCand. Nesse linha, fez menção a julgado deste TRE/SE(3).

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 22 de maio de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente do TRE/SE

1 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

2 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

3 - TRE/SE - RECURSO ELEITORAL n.º 060035941, Acórdão, Relator(a) Dr. Carlos Krauss de Menezes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 77, Data 06/05/2022.

4 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

5 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601190-75.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601190-75.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANO JOSE BARBOZA REIS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601190-75.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: ADRIANO JOSÉ BARBOZA REIS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE740-A.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de constatação de falha que comprometa a regularidade das contas, e bem assim de detecção de qualquer das situações indicadas no art. 65, da Resolução TSE nº 23.607/2019, leva à respectiva aprovação.

2. Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 29/05/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601190-75.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas de ADRIANO JOSÉ BARBOZA REIS, candidato ao cargo de Deputado Estadual, filiado ao Podemos (PODE), por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 11596398), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11640786).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11641523).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Tratam os autos de prestação de contas de ADRIANO JOSÉ BARBOZA REIS, candidato ao cargo de Deputado Estadual, filiado ao Podemos (PODE), referente às eleições de 2022.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela APROVAÇÃO das contas da campanha 2022 de ADRIANO JOSÉ BARBOZA REIS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Podemos (PODE).

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601190-75.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: ADRIANO JOSE BARBOZA REIS

Advogados do INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de maio de 2023

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600001-28.2019.6.25.0013

PROCESSO : 0600001-28.2019.6.25.0013 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Laranjeiras - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOCIELMO SANTANA MENDONÇA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS CORREIA JUNIOR (10710/SE)

RECORRIDA : #PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: RecCrimEleit 0600001-28.2019.6.25.0013

Recorrente: Jocielmo Santana Mendonça

Advogado: José Carlos dos Santos Correia Júnior - OAB/SE nº 10.710

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Jocielmo Santana Mendonça (ID 11645762), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11643985), da relatoria da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso para manter a decisão que condenou o recorrente pela prática das condutas tipificadas nos artigos 154-A do Código Penal e 325 e 350 do Código Eleitoral.

Em síntese, cuida-se de recurso criminal eleitoral interposto pelo recorrente visando a reforma da decisão do juízo da 13ª ZE-SE (Laranjeiras-SE), que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral, com o objetivo de condená-lo pela prática das condutas tipificadas nos artigos 154-A do Código Penal (CP) e 325 e 350 do Código Eleitoral (CE), com a atenuação prevista no artigo 65, III, "d", do CP, nos termos do disposto no artigo 68 do CP (ID 11628163).

Alegou o recorrente que a sentença não analisou tese subsidiária de mérito, tendo deixado de aplicar o princípio da consunção aos crimes tipificados nos artigos 154-A do Código Penal e 350 do Código Eleitoral, sendo que as condutas neles tipificadas teriam servido como meios para o agente alcançar o crime fim, capitulado no artigo 325 do Código Eleitoral; devendo serem os dois primeiros absorvidos.

Requeru o provimento do recurso, para reformar a sentença e aplicar o princípio da consunção, a fim de que os outros crimes (art. 154-A do CP e art. 350 do CE) sejam absorvidos por aquele tipificado no artigo 325 do Código Eleitoral.

O órgão ministerial atuante na origem, nas contrarrazões constantes no ID 11628169, afirmou que as condutas perpetradas pelo recorrente seriam independentes entre si, porque teriam sido praticadas em momentos diversos e em contextos distintos, não cabendo a aplicação do princípio da consunção, requerendo o improvimento do apelo e a manutenção da sentença.

A Corte Regional negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de origem, que condenou o recorrente pela prática das condutas tipificadas nos artigos 154-A do Código Penal e 325 e 350 do Código Eleitoral.

Rechaçou a decisão combatida alegando que houve inobservância da jurisprudência dos tribunais acerca da aplicabilidade do princípio da consunção ao caso em análise. Colacionou julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁽¹⁾ e Rio de Janeiro⁽²⁾.

Asseverou que a Corte Sergipana ao fundamentar o acórdão ora recorrido, ficou-se no mesmo *error in iudicando* cometido pelo juízo de piso, uma vez que deixou de aplicar o princípio da consunção aos crimes tipificados no art. 154-A do Código Penal, e artigo 350 do Código Eleitoral.

Relatou que nas alegações finais pugnou, a título de tese subsidiária de mérito, que os delitos que eventualmente fossem objeto de condenação, os quais correspondessem às condutas que servissem como meios para alcançar o crime fim, fossem absolvidos por este, que no caso é o crime de difamação eleitoral (art. 325 do Código Eleitoral).

Salientou que na sentença, ao fundamentar a condenação dos crimes tipificados no art. 154-A do Código Penal, e artigo 350 do Código Eleitoral, o magistrado deixou de aplicar o princípio da consunção para os delitos respectivos, uma vez que tais condutas foram meios utilizados pelo recorrente para alcançar o resultado pretendido, deixando, portanto, de acolher a tese da defesa.

Defendeu que a única conduta que deveria ser punida seria a de difamar a vítima por razões eleitorais, não havendo que se falar em finalidades delitivas isoladas, uma vez que, para alcançar o crime fim, o recorrente supostamente teria praticado condutas que também ofenderiam o dispositivo legal, porém, isoladas, não levariam à sua pretensão.

Por último, destacou que a prática das infrações tipificadas no artigo 154-A do Código Penal, e no artigo 350 do Código Eleitoral, foram os meios utilizados para chegar ao resultado e crime pretendido, qual seja o de "difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação", por tais motivos, devem ser absolvidas pelo crime previsto no art. 325 do Código Eleitoral.

Salientou que caso não se reconheça o prequestionamento expresso dos dispositivos legais invocados, defende a existência do "prequestionamento implícito".

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença de 1º grau, no sentido de se reconhecer e aplicar o princípio da consunção quanto à prática das infrações tipificadas no artigo 154-A do Código Penal, e no artigo 350 do Código Eleitoral, uma vez que foram os meios utilizados para chegar ao resultado e crime pretendido, qual seja o de "difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação", por tais motivos, devem ser absolvidas pelo "crime fim", previsto no artigo 325 do Código Eleitoral, reduzindo-se consequentemente a pena do recorrente ao mínimo legal, considerando-se a atenuante da confissão espontânea durante a audiência de instrução.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Analisando acuradamente os autos, observo, das razões recursais, a ausência de quaisquer dos pressupostos específicos de admissibilidade necessários à análise do presente recurso, quais sejam, a indicação de violação expressa a dispositivo de lei/constituição e/ou divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido.

Sobre as hipóteses de cabimento do Recurso Especial Eleitoral, rezam os arts. 121, § 4º, da Constituição Federal e 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, o seguinte:

Art. 121 []

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

() [grifos acrescidos]

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Conforme se vê, limitou-se o recorrente a demonstrar seu inconformismo com o mérito da decisão proferida por este Tribunal, sem, todavia, mencionar eventual afronta específica a algum dispositivo legal ou mesmo dissídio jurisprudencial.

Salientou que na sentença, ao fundamentar a condenação dos crimes tipificados no art. 154-A do Código Penal, e artigo 350 do Código Eleitoral, o magistrado deixou de aplicar o princípio da consunção para os delitos respectivos, uma vez que tais condutas foram meios utilizados pelo recorrente para alcançar o resultado pretendido, deixando, portanto, de acolher a tese da defesa.

Ponderou que a aplicação do princípio da consunção incide quando uma conduta tipificada como criminosa é praticada com o fito de atingir ou viabilizar outra conduta criminosa a qual seria o resultado pretendido pelo agente.

Defendeu a aplicação de tal princípio quanto à prática das infrações tipificadas no artigo 154-A do Código Penal, e no artigo 350 do Código Eleitoral, alegando que estes foram as condutas meio para alcançar a finalidade que, no caso em apreço, foi de difamação eleitoral, sem ao menos tecer, especificamente, quais aspectos que foram vilipendiados na decisão.

Percebe-se que o recorrente abordou de forma genérica a violação ao princípio da consunção, citando doutrina e algumas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro.

Observa-se que não foi apontada qualquer violação a dispositivo de lei federal nem mesmo a ocorrência de dissídio jurisprudencial, requisitos essenciais para admissibilidade do recurso em exame, contidos nos artigos 121, §4º, da Constituição Federal e 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, verificando que o recorrente apenas demonstrou seu mero inconformismo com o teor da decisão.

Como dito, nenhum dos requisitos fora indicado para poder adentrar na admissibilidade do recurso em tela, impossibilitando, dessa forma, a devida compreensão da controvérsia.

E, em relação à jurisprudências, nota-se que apenas foram reproduzidas as ementas dos julgados, supostos paradigmas, sem contudo realizar o necessário cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos invocados e o caso em apreço.

Extrai-se da Súmula 28 do TSE, *in verbis*:

"A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido." Diante de tais circunstâncias, ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do presente recurso especial, em conformidade com precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DEFERIMENTO. REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSO. ELEITOR. ILEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO:

(...)

4. Ainda que fosse possível superar tal óbice, o recorrente não cumpriu os requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial, do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, pois, embora tenha indicado violação ao disposto nos arts. 5º, XXXIV, XXXV e LIV, 14, § 9º e 37 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei 8.906/94, não explicita, de forma fundamentada, como tais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais foram malferidos, evidenciando, assim, a deficiência de fundamentação que impossibilita a devida compreensão da controvérsia. 5. A ausência de indicação precisa das eventuais violações a lei ou à Constituição Federal, aliada à repetição

integral dos argumentos expendidos no recurso eleitoral analisado pelo Tribunal *a quo*, representa deficiência de fundamentação que impossibilita a compreensão da controvérsia e, por conseguinte, obsta a pretensão recursal, nos termos do previsto no verbete sumular 27 do TSE. Precedente. (...) (TSE - 0600255-65.2020.6.13.0347 - REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060025565 - UBERABA - MG Acórdão de 27/11/2020 Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. COLIGAÇÃO. PARTIDOS. AUSÊNCIA DE CNPJ DE UM DOS PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA ELEITA. EXCLUSÃO. DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO.

(...)

3. A recorrente não cumpriu os requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial previstos nos arts. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, na medida em que não fundamenta o apelo em suposta contrariedade a dispositivos ou dissenso jurisprudencial, o que atrai a incidência do verbete sumular 27 desta Corte Superior.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a ausência de indicação precisa das eventuais violações a lei ou à Constituição Federal, aliada à repetição integral dos argumentos expendidos no recurso eleitoral analisado pelo Tribunal a quo, representa deficiência de fundamentação que impossibilita a compreensão da controvérsia e, por conseguinte, obsta a pretensão recursal, nos termos do previsto na Súmula no 27/TSE" (AgR-AI 26-93, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29.6.2020).(...)

(TSE - 0600181-40.2020.6.26.0091 - REspEI - Recurso Especial Eleitoral nº 060018140 - SANTO ANTÔNIO DO JARDIM - SP - Acórdão de 11/12/2020 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2020)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. ELEMENTOS. PRESENÇA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. A mera transcrição de ementas de julgados, sem a realização de cotejo analítico, de modo a evidenciar-se a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, não é suficiente para inaugurar a via recursal com fundamento no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, a teor da Súmula nº 28/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - 0600027-47.2020.6.25.0027 - REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060002747 - ARACAJU - SE Acórdão de 25/11/2021 Relator(a) Min. Carlos Horbach Publicação: PSESS -Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 225, Data 06/12/2021)"

Assim, diante do expendido, não conheço do recurso especial, em virtude da ausência de pressupostos específicos de admissibilidade recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju, 02 de junho de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. Apelação Criminal, Nº 70082998063, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em: 12-12-2019; Apelação Criminal, Nº 70083101279, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em: 05-12-2019.
2. HC 464045 / RJ, Relator (a) Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 26/02 /2019.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601292-97.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601292-97.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AILTON FREITAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/06 /2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601292-97.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: AILTON FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JEFFERSON ROSARIO SOUZA - SE7933

DATA DA SESSÃO: 13/06/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601206-29.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601206-29.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALOISIO JOSE DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/06 /2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de junho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601206-29.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ALOISIO JOSE DE JESUS

DATA DA SESSÃO: 13/06/2023, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600160-36.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600160-36.2021.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : Maria de Lourdes Viana Barreto

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600160-36.2021.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA: MARIA DE LOURDES VIANA BARRETO

SENTENÇA

Trata-se de Representação por doação acima do limite legal em desfavor da senhora Maria de Lourdes Viana Barreto, com fundamento no art. 23, §3º da Lei nº 9.504/97, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de batimento de dados da Secretaria de Receita Federal com os dados de doações efetuadas a candidatos no pleito de 2020, fornecidas pelo sistema do Tribunal Superior Eleitoral.

O representante do Ministério Público Eleitoral imputou à Representada o descumprimento ao disposto no art. 23, §1º, da Lei 9.504/97. Requereu a quebra do sigilo fiscal da Representada, pugnando, ao final pela procedência da Representação, aplicando-se a pena prevista no art. 23, §3º do referido diploma legal.

Instado a emendar à inicial para fornecimento do endereço completo do representado, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção do feito, em face do falecimento da Representada em 2021, conforme registro no site da Receita Federal (ID's nº 106368306 e 106368314).

Vieram os autos redistribuídos da 2ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE, conforme decisão ID 113228852.

Dada vista dos autos ao Promotor Eleitoral com ofício nesta 1ª Zona, nada requereu.

Feito o sucinto relatório, decido.

Estabelece o Art. 485, IX, do CPC, que o juiz não resolverá o mérito quando, "*em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal*".

No caso vertente, a questão em litígio possui caráter personalíssimo, não podendo o polo passivo ser assumido pelos herdeiros ou sucessores do *de cujus*.

Diante do exposto, constatado que a Representada faleceu em 2021, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IX, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Enilde Amaral Santos

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

DECISÃO

CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL, INTERESSADAS EM SEREM BENEFICIÁRIAS DE RECURSOS ORIUNDOS DAS PENAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

PROCESSO	: 0001945-70.2023.6.25.8001
INTERESSADA (O)(S)	: ZE01ª - Juízo
ASSUNTO	: DESTINAÇÃO DE RECURSOS - CONTA JUDICIAL

Decisão - 01ª ZE

Trata-se de processo administrativo que versa sobre a destinação e utilização de recursos financeiros depositados em conta judicial, oriundos de medidas e penas de prestações pecuniárias em processos criminais de competência desta 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE.

Consoante informação do Cartório Eleitoral([1368112](#)), em cumprimento ao Provimento da CRE-SE nº 2/2013, foi publicado Edital 105/2023 e, após decurso de prazo, constatou-se que 10(dez) entidades se inscreveram, conforme abaixo:

01 - Associação de Apoio ao Adulto com Câncer do Estado de Sergipe (AAACASE) - CNPJ nº 05.437.350/0001-33;

02 - Externato São Francisco de Assis - CNPJ nº 10.970.689/0010-21;

03 - Associação Sergipana de Desenvolvimento Comunitário e Resgate da Cidadania (ASDECRAC) - CNPJ nº 07.772.070/0001-07;

04 - Casa de Sossego Vo Tereza - CNPJ nº 24.534.063/0001-96;

05 - Grupo de Apoio à Criança com Câncer de Sergipe (GACC/SE) - CNPJ nº 03.628.747/0001-87;

06 - Instituição Beneficente Emmanuel - CNPJ nº 03.407.005/0001-21;

07 - Instituto Social Ágatha em Defesa da Mulher - CNPJ nº 22.144.635/0001-03;

08 - Oratório Festivo São João Bosco (Oratório de Bebê) - CNPJ nº 13.039.391/0001-08;

09 - Projeto Esperança - CNPJ nº 08.278.469/0001-07;

10 - SAME - Lar de Idosos Nossa Senhora da Conceição - CNPJ nº 13.034.517/0001-43.

Foi expedido o Ofício nº 1587/2023([1368172](#)) à Caixa Econômica Federal, solicitando extrato(s) atualizado(s) da conta judicial número 0654.005.86403333-5, sendo informado o saldo disponível de R\$ 24.860,57 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) em 09/05/2023, conforme resposta em anexo ([1368178](#)).

Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou ([1371363](#)) pela destinação igualitária do valor oriundo de prestação pecuniária depositada em conta judicial deste Juízo para as entidades elegíveis, desde que posterior certificação de aptidão pelo Cartório Eleitoral.

A Chefia do Cartório, em atendimento ao parecer do Ministério Público, certificou ([1371569](#)) que estão aptas: Associação de Apoio ao Adulto com Câncer do Estado de Sergipe (AAACASE) - CNPJ nº 05.437.350/0001-33; Externato São Francisco de Assis - CNPJ nº 10.970.689/0010-21; Casa de Sossego Vó Tereza - CNPJ nº 24.534.063/0001-96; Grupo de Apoio à Criança com Câncer de Sergipe (GACC/SE) - CNPJ nº 03.628.747/0001-87; Instituição Beneficente Emmanuel - CNPJ nº 03.407.005/0001-21; Instituto Social Ágatha em Defesa da Mulher - CNPJ nº 22.144.635/0001-03; Oratório Festivo São João Bosco (Oratório de Bebê) - CNPJ nº 13.039.391/0001-08; Projeto Esperança - CNPJ nº 08.278.469/0001-07; SAME - Lar de Idosos Nossa Senhora da Conceição - CNPJ nº 13.034.517/0001-43; e que não está apta: a Associação Sergipana de Desenvolvimento Comunitário e Resgate da Cidadania (ASDECRA) - CNPJ nº 07.772.070/0001-07, porque não se situa no município de Aracaju, onde se encontra a 1ª Zona Eleitoral de Sergipe, e sim no município de Umbaúba, onde se encontra a 35ª Zona Eleitoral de Sergipe.

É o relatório. Decido.

Acompanhando o parecer do Ministério Público, determino a destinação, de forma igualitária, da quantia de R\$ 24.860,57 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), depositada na agência 0654, da Caixa Econômica Federal, operação 005, conta nº. 86403333-5, em favor das 09(nove) instituições consideradas aptas, conforme certidão da Chefia do Cartório Eleitoral, de modo que cada uma receberá o valor arredondado de R\$ 2.762,00 (dois mil setecentos e sessenta e dois reais).

Expeça-se alvará em favor de cada instituição apta/cadastrada para recebimento do valor de R\$ 2.762,00 (dois mil setecentos e sessenta e dois reais), no prazo de 30 (trinta) dias.

Com fundamento no art. 7º do Provimento nº 2/2013 - CRE/SE, determino que as entidades beneficiadas apresentem, até o dia 19 de dezembro de 2023, prestação de contas dos recursos recebidos, contendo, obrigatoriamente:

I - planilha detalhada dos valores gastos;

II - notas fiscais de todos os produtos e serviços custeados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário(Justiça Eleitoral), com visto do responsável pelo projeto;

III - relatório constando o resultado obtido com a realização do projeto.

Determino, ainda, que, se o valor destinado for inferior ou superior à(s) despesa(s) prevista(s) nos respectivos projetos apresentados, informem na prestação de contas a adequação da referida despesa à receita.

Publique-se. I. Oficie-se. Cumpra-se.

Após, archive-se. Certificar.

Aracaju, documento datado e assinado eletronicamente

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por ENILDE AMARAL SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 31/05/2023, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600006-78.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600006-78.2022.6.25.0002 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : INVESTIGADO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600006-78.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: INVESTIGADO

SENTENÇA

Cuidam-se os presentes autos de Inquérito Policial, de notícia crime, para apurar a suposta prática dos crimes eleitorais, previstos nos arts. 322, 325 e 326 do Código Eleitoral, através do aplicativo Whatsapp, de propagação de fake news com informações ofensivas à honra do então candidato à Reeleição de Prefeito nas Eleições 2020, o senhor EDVALDO NOGUEIRA.

O Departamento da Polícia Federal em Sergipe, através do relatório ID 115892357, concluiu que não houve comprovação da ocorrência de crime.

Instada a se pronunciar, a Presentante do Ministério Público Eleitoral, manifestação ID 116040724, requereu o arquivamento do feito em epígrafe, com fundamento da não ocorrência de fato delituoso, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

Posto isto, acolho o requerimento ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, nos termos do art. 28 do CPP.

Publique-se. Registre-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Comunique-se à Autoridade Policial.

Após, arquivem-se os presentes autos.

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600091-46.2022.6.25.0008

PROCESSO : 0600091-46.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANHOBA - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

REQUERENTE : MACIO GOMES DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600091-46.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, MACIO GOMES DE ANDRADE

SENTENÇA**- RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do DIRETÓRIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO do Município de Canhoba, relativa às Eleições de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer tipo de irregularidade.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

- FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

- DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do DIRETÓRIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DO MUNICÍPIO DE CANHOBÁ, relativas às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da 30, inciso I, Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico -PJe -ZE (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-80.2022.6.25.0008

PROCESSO : 0600037-80.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM GARARU

INTERESSADO : MARIA ROSA DOS SANTOS SOUZA

INTERESSADO : MARTA FERREIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-80.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM GARARU, MARTA FERREIRA DA SILVA, MARIA ROSA DOS SANTOS SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido Social Cristão de Gararu/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Em virtude de o Diretório Municipal encontrar-se inativo, notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente citado, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO de GARARU/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600090-61.2022.6.25.0008

PROCESSO : 0600090-61.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIEGO FERNANDES SOARES DE BRITO

REQUERENTE : ITALA THAMIRYS SANTOS BRITO

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600090-61.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DIEGO FERNANDES SOARES DE BRITO, ITALA THAMIRYS SANTOS BRITO

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE - Município de Gararu, referente ao pleito de 2022.

O prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Mesmo notificado, o Diretório responsável deixou transcorrer in albis o prazo legal.

A Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, opinou opina julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato e Diretório deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis.

Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que mesmo após notificado o Diretório permaneceu inerte, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas referentes à campanha eleitoral do diretório municipal do Partido Solidariedade do Município de Gararu, referente ao pleito de 2022, com fundamento no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 8ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Gararu(SE), datado e assinado eletronicamente.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-95.2022.6.25.0008

PROCESSO : 0600036-95.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUCIMARY ARAGAO MOTA

INTERESSADO : PAULO SERGIO SOUZA MOTA

INTERESSADO : PODEMOS

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-95.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PODEMOS, LUCIMARY ARAGAO MOTA, PAULO SERGIO SOUZA MOTA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido PODEMOS de Gararu/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Em virtude de o Diretório Municipal encontrar-se inativo, notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente citado, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO PODEMOS de GARARU/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604 /2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600094-98.2022.6.25.0008

PROCESSO : 0600094-98.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO

: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM

REQUERENTE NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600094-98.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE - Município de Nossa Senhora de Lourdes, referente ao pleito de 2022.

O prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Mesmo notificado, o Diretório responsável deixou transcorrer in albis o prazo legal.

A Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, opinou opina julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato e Diretório deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis.

Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que mesmo após notificado o Diretório permaneceu inerte, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do diretório municipal do Partido Solidariedade do Município de Nossa Senhora de Lourdes, referente ao pleito de 2022, com fundamento no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 8ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Gararu(SE), datado e assinado eletronicamente.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-13.2022.6.25.0008

PROCESSO : 0600035-13.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC

INTERESSADO : GENISSON SANTOS RESENDE

INTERESSADO : MARCELA CHAGAS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-13.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, GENISSON SANTOS RESENDE, MARCELA CHAGAS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido Social Cristão de Itabi/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Em virtude de o Diretório Municipal encontrar-se inativo, notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente citado, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO de ITABI/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-06.2022.6.25.0008

PROCESSO : 0600029-06.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIEGO FERNANDES SOARES DE BRITO

INTERESSADO : ITALA THAMIRYS SANTOS BRITO

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-06.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DIEGO FERNANDES SOARES DE BRITO, ITALA THAMIRYS SANTOS BRITO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido Solidariedade de Gararu/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Em virtude de o Diretório Municipal encontrar-se inativo, notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente citado, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE de GARARU/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-65.2022.6.25.0008

PROCESSO : 0600038-65.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELISIO MARINHO DOS SANTOS NETO

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - GARARU/SE

INTERESSADO : TELIO ALMEIDA MACEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-65.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - GARARU/SE, ELISIO MARINHO DOS SANTOS NETO, TELIO ALMEIDA MACEDO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido Comunista do Brasil de Gararu/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Em virtude de o Diretório Municipal encontrar-se inativo, notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente citado, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL de GARARU/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-81.2022.6.25.0008

PROCESSO : 0600024-81.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU /SE

INTERESSADO : JOSINETE DOS SANTOS

INTERESSADO : VALMIR GOMES DE MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-81.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU /SE, JOSINETE DOS SANTOS, VALMIR GOMES DE MENEZES

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do Partido dos Trabalhadores de Gararu/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Em virtude de o Diretório Municipal encontrar-se inativo, notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 3 dias, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente citado, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas.

Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES de GARARU/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Gararu/SE, datado e assinado eletronicamente.

Glauber Dantas Rebouças

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000

PROCESSO : 0000007-22.2019.6.00.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral

TERCEIRO INTERESSADO : Procuradoria Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

RESPONSÁVEL: #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RESPONSÁVEL: FABIO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PROCESSO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0000007-22.2019.6.00.0000, nesta data.

GARARU, 2 de junho de 2023.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório

16ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-72.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600325-72.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROGERIO PEREIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

REQUERENTE : ROGERIO PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-72.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO PEREIRA SANTOS VEREADOR, ROGERIO PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

ATO ORDINATÓRIO - TERMO DE VISTA AO MPE

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA as partes do processo em epígrafe, acerca da descida dos autos a este Juízo de primeiro grau.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600411-43.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600411-43.2020.6.25.0016 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SR/PF/SE

REU : GILBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE)

REU : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REU : CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600411-43.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: THIAGO DE SOUZA SANTOS, GILBERTO DOS SANTOS, CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE

Advogados do(a) REU: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

Advogado do(a) REU: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629

Advogado do(a) REU: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para determinar que a Serventia Eleitoral junte aos autos a mídia dos depoimentos colhidos no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 107.20.01.0035, tendo em vista que o MPE já havia depositado em Cartório a referida mídia (Cota Ministerial de Id. 58958634).

Em seguida, intimem-se as partes e o MPE para tomar ciência dos depoimentos acostados e se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam-me os autos conclusos para julgamento.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600043-97.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600043-97.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON PEREIRA DA SILVA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600043-97.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: EDSON PEREIRA DA SILVA NETO

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - DEMOCRATAS - DEM - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentada por EDSON PEREIRA DA SILVA NETO.

O(A) interessado(a) não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 115681523), opinando pela não prestação das contas, diante da inércia do(a) prestador(a), que continuou inadimplente, mesmo sendo devidamente citado(a) (Id. 116045017).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. 116129684).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)".

Verifica-se aos autos que o(a) candidato(a) não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019, expediu citação (Id. 116045019), para a prestação das contas, no prazo de 03 (três) dias, no entanto o(a) mesmo(a) quedou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei nº 9504/1997, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos partidos e candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos nos arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo(a) candidato(a) inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "NÃO PRESTADAS", assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução-TSE nº 23607/2019, *in verbis*:

"§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

()

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV)."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha de EDSON PEREIRA DA SILVA NETO, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - DEMOCRATAS - DEM - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, com fundamento nos art. 30, inciso IV, da Lei nº 9504/1997 c/c os arts. 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução-TSE nº 23607/2019, ficando o(a) mesmo(a) impedido(a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da citada Resolução.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se o(a) candidato(a) desta Decisão, via *WhatsApp Business*, consoante art. 98, § 2º, inciso II, Resolução-TSE nº 23607/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, eletronicamente.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / Mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-21.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600309-21.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TAMIRES ALVES DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : TAMIRES ALVES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-21.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TAMIRES ALVES DOS SANTOS VEREADOR, TAMIRES ALVES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentada por TAMIRES ALVES DOS SANTOS.

O(A) interessado(a) não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 116125720), opinando pela não prestação das contas, diante da inércia do(a) prestador(a), que continuou inadimplente, mesmo sendo devidamente intimado(a) (Id. 116045028).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. 116129681).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)".

Verifica-se aos autos que o(a) candidato(a) não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o Cartório Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019, expediu intimação (Id. 116045029), para a prestação das contas, no prazo de 03 (três) dias, no entanto o(a) mesmo(a) ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei nº 9504/1997, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos partidos e candidatos ao longo da

campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos nos arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo(a) candidato(a) inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "NÃO PRESTADAS", assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução-TSE nº 23607/2019, *in verbis*:

"§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

()

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).".

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha de TAMIRES ALVES DOS SANTOS, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, com fundamento nos art. 30, inciso IV, da Lei nº 9504/1997 c/c os arts. 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução-TSE nº 23607/2019, ficando o(a) mesmo (a) impedido(a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da citada Resolução.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se o(a) candidato(a) desta Decisão, via *WhatsApp Business*, consoante art. 98, § 2º, inciso II, Resolução-TSE nº 23607/2019.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, eletronicamente.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / Mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600412-28.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600412-28.2020.6.25.0016 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SR/PF/SE

REU : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)
ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)
ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)
REU : CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600412-28.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: THIAGO DE SOUZA SANTOS, CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE

Advogados do(a) REU: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

Advogado do(a) REU: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

O Investigante apresentou recurso conforme se depreende dos lds. 116456374.

Posto isto, intimem-se os Investigados, através de seus advogados, via DJE/TRE-SE, para que apresentem contrarrazões no prazo de legal.

Após, com a manifestação dos Intimados ou o transcurso do prazo, o que deverá ser certificado pelo Cartório Eleitoral, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE, com as cautelas de praxe.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-31.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600373-31.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ALCIDEZIO PEREIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : JOSE ALCIDEZIO PEREIRA SILVA

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-31.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ALCIDEZIO PEREIRA SILVA VEREADOR, JOSE ALCIDEZIO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

DESPACHO

Tratam os autos de omissão na prestação de contas de campanha de JOSE ALCIDEZIO PEREIRA SILVA, relacionada ao pleito de 2020.

Após intimação pessoal para conhecimento da Sentença (Certidão retro - Id. 115791831), o(a) Requerente apresentou as contas finais e sua respectiva mídia eletrônica, conforme demonstrado no documento de Id. 115482135 em diante.

Não obstante a apresentação das contas finais de forma intempestiva, a fase processual já foi ultrapassada, visto que os autos foram julgados e até o presente momento, a Sentença não foi atacada por qualquer recurso ou pedido de reconsideração.

A apresentação das contas deverá ser trazida a este Juízo Eleitoral por meio de requerimento de regularização das contas, na forma prevista no art. 80, § 2º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Assim sendo, intimem o(a) Prestador(a), através de seu representante legal, para apresentar suas contas finais conforme o disposto no art. 80, § 1º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Ao Cartório Eleitoral para efetuar a vinculação do(a) advogado(a), conforme documento de Id. 115580598 e certificar o trânsito em julgado, fazendo as anotações de praxe.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-84.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600022-84.2022.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : JOSE FERNANDO FEITOZA BARRETO

INTERESSADO : MYLENA SILVA DANTAS

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA - PR DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-84.2022.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

INTERESSADOS: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE, MYLENA SILVA DANTAS; JOSÉ FERNANDO FEITOZA BARRETO, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO LIBERAL - PL (antigo PARTIDO DA REPÚBLICA - PR), do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), representado por MYLENA SILVA DANTAS (Presidente) e JOSÉ FERNANDO FEITOZA BARRETO (Tesoureiro), referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Verificada a não vigência da agremiação no município de Nossa Senhora da Glória (SE), o seu Diretório Estadual foi devidamente intimado, tendo apresentado a declaração de ausência de movimentação financeira de id 115544943.

Edital publicado, tendo decorrido o prazo legal sem impugnação à declaração apresentada, conforme certidão de id 116374817.

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral no sentido do arquivamento da declaração apresentada e, por consequência, aprovação das contas (id 116377857).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas, em parecer de id 116538846.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou uma declaração de ausência de movimentação financeira, atendendo ao disposto no §4º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta a norma contida no §4º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, então acrescido pela Lei n.º 13.831/2019, senão vejamos:

RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:(...)

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. (grifei)

LEI N.º 9.096/95 Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.()§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Grifos inexistentes no original.)

É de se observar, acrescento, que a lei cita, expressamente, "órgãos partidários municipais", de modo que essa declaração de ausência de movimentação financeira - a ser firmada pelo presidente e tesoureiro da agremiação, inclusive criminalmente responsáveis pelo seu teor - restringe-se a essa esfera partidária. Isso dá um claro indício da finalidade da norma: regular a situação específica da maioria dessas agremiações, tomando por base a realidade apresentada no dia a dia desses diretórios locais, que não recebem cotas do fundo partidário e outros recursos, muitas vezes sem sede própria e subsistindo por meio de reuniões realizadas eventualmente nas residências de seus representantes, organizando-se materialmente apenas nos períodos eleitorais. Como não podem eximir-se da obrigação de prestar contas anualmente, a lei assegurou a esses diretórios locais a faculdade de apresentar documento relatando a ausência de movimentação financeira, uma situação fática, por ele se responsabilizando. Isso, aliás, torna a norma mais eficaz e o procedimento mais célere, uma vez que somente aqueles que realmente movimentaram recursos financeiros tenham esses apreciados, impedindo, com isso, a exigência despropositada de documentos daqueles que não têm como fornecê-los. Nesse aspecto, lembro o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, Relator da anterior Resolução TSE nº 23.464/2015, pelo qual a previsão da entrega da declaração de ausência de movimentação de recursos estabelece, em verdade, uma forma simplificada de prestar contas.

No caso presente, o órgão de direção municipal apresentou a declaração conforme as exigências legais, fato que foi aparentemente corroborado pelas informações prestadas pelo próprio Cartório Eleitoral e parecer do Ministério Público.

Em sendo assim, havendo amparo legal para a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada e estando essa em conformidade com os requisitos legais exigidos, não havendo, ademais, impugnação ou ainda fato ou documento que contrarie o nela exposto, a sua aceitação é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada, julgando APROVADAS as conta PARTIDO LIBERAL - PL (antigo PARTIDO DA REPÚBLICA - PR) do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), relativas ao exercício financeiro de 2021, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), 1º de Junho de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-71.2021.6.25.0017

PROCESSO : 0600051-71.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA EDILENE COSTA MENESES

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

INTERESSADO : JOSE GILTON DA COSTA MENESES

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-71.2021.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD, JOSE GILTON DA COSTA MENESES

INTERESSADA: MARIA EDILENE COSTA MENESES

Advogado do(a) INTERESSADO: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada por PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), do Município de São Miguel do Aleixo (SE), representado por JOSÉ GILTON DA COSTA MENESES (Presidente) e MARIA EDILENE COSTA MENESES (Tesoureira), relativas ao exercício financeiro de 2020.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de id 104389895.

Após intimação dos representantes da agremiação para que regularizassem a representação processual, foi anexada a procuração no id 106633515.

Relatório preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral, concluindo-se pela necessidade de apresentação de documentos (id 113404593).

Não obstante devidamente intimados para cumprimento das diligências solicitadas, a agremiação deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (id 114863506).

Em seguida, exame técnico apresentado pelo Cartório Eleitoral, o qual resultou na desnecessidade de esclarecimentos ou apresentação de documentos adicionais pelo partido.

Intimado para os fins do art. 36, §6º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral informou que nada tinha a requerer na oportunidade.

Após, parecer técnico conclusivo elaborado pelo Cartório Eleitoral manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas.

Nova intimação dos interessados para apresentação de razões finais, sem, contudo, manifestação nos autos, conforme certidão de id 116501183.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 116538844, opina pela aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2020 são regulamentadas pelas normas previstas na Lei n.º 9.096/95 e, notadamente, pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Sendo assim, observo que foi cumprido todo o trâmite previsto para as prestações de contas com movimentação financeira, os quais são dispostos no art. 31 e seguintes da mencionada Resolução TSE n.º 23.604/2019, verificando-se que o único recurso recebido foi oriundo do Fundo Especial de Financiamento de campanha (FEFC), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), o qual foi integralmente doado ao então candidato a prefeito pela agremiação, Sr. Everton dos Santos Lima, feito comprovado pelos documentos anexados nos id's 96664322 e 96664337.

Dito isso, entendo que demais falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) de São Miguel do Aleixo (SE), referentes ao exercício financeiro de 2020, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, uma vez que as falhas apresentadas não maculam a regularidade das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), 1º de Junho de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-92.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600015-92.2022.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE NOSSA SRA DA GLORIA

INTERESSADO : GIVALDO CAMPOS DE JESUS

INTERESSADO : GIVANILDO DA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-92.2022.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE NOSSA SRA DA GLORIA, GIVALDO CAMPOS DE JESUS, GIVANILDO DA SILVA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas devida pelo Diretório Municipal / Comissão Provisória do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), representado por GIVALDO CAMPOS DE JESUS (Presidente) e GIVANILDO DA SILVA (Tesorero), referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Constatado o término da vigência do Diretório Municipal, o Cartório Eleitoral promoveu a intimação do Diretório Estadual para a apresentação das contas, as quais foram protocoladas em 22/03/2023, conforme id 114571227.

Porém, tendo em vista a ausência de instrumento procuratório, a Agremiação Partidária Estadual foi intimada para acostar aos autos tal documento, permanecendo, contudo, inerte, consoante faz prova a certidão de id 116219418.

Determinada a juntada de informações, pelo Cartório Eleitoral, referentes a eventual recebimento de recursos públicos pelo partido político, cuja ausência foi atestada na certidão de id 116459811.

É o relatório. Decido.

A Resolução TSE n.º 23.604/2019 prevê, precisamente em seu art. 45, inciso IV, alínea "b", que a Justiça Eleitoral julgará as contas como não prestadas quando "os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Dentre esses documentos, encontra-se o necessário instrumento de mandato (procuração), o qual é indispensável, haja vista a natureza jurisdicional das ações de prestação de contas.

Somando-se a isso, dispõem os artigos 103 e 104, ambos do CPC, acerca da constituição de advogado e da obrigatoriedade do instrumento procuratório para postular em Juízo. A ausência deste último implica diretamente na validade dos atos processuais praticados pelo procurador, prejudicando, dessa forma, o desenvolvimento regular do processo.

Conclusão.

Sendo assim, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC e declaro NÃO PRESTADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), referente ao exercício financeiro de 2021.

Por consequência, determino a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto se conservar inadimplente (artigo 37 da Lei nº 9.096, de 19/09/1995 c/c o artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Transitada em julgado a sentença, determino que essa seja lançada no Sistema SICO - Sistema de Informações de Contas.

Determino, ainda, sejam oficiados os diretórios regional e nacional para que suspendam as cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto permanecer a inadimplência, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

Encaminhe-se cópia do presente *decisum*.

Após, arquivem-se os autos eletrônicos.

Nossa Senhora da Glória/SE, documento datado e assinado, eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600029-76.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600029-76.2022.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600029-76.2022.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, ANCLEDSO ALVES DOS SANTOS MELO, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas devida pelo Diretório Municipal / Comissão Provisória do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), representado por FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO (Presidente) e ANCLEDSO ALVES DOS SANTOS MELO (Tesoureiro), referentes às Eleições Gerais de 2022, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Tendo em vista a ausência de instrumento procuratório, a Agremiação Partidária foi intimada para acostar aos autos tal documento, permanecendo, contudo, inerte, consoante faz prova a certidão de id 114053946.

Determinada a juntada de informações, pelo Cartório Eleitoral, referentes a eventual recebimento de recursos públicos pelo partido político, foi verificado o recebimento do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) provindos do Diretório Estadual e oriundos do fundo partidário, porém se tratando de recurso estimável em espécie e não financeiro, como também não foi constatado o recebimento de recursos de origem não identificada e de fontes não vedadas, conforme certidão de id 116461613 e documentos que a seguem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se destacar que o E. TSE, por meio da Instrução nº 0600749-95/DF, aprovou a alteração da Resolução TSE nº 23.607/2019 e determinou, por consequência, a revogação do § 3º do artigo 74 dessa norma, que impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de instrumento de mandato (procuração).

Disso decorre que a simples ausência do instrumento de representação processual não geraria, por si, só, o julgamento automático das contas de campanha como não prestadas.

No entanto, esse posicionamento é quase sempre aplicado quando o prestador apresenta a procuração no transcorrer do processo, mesmo que na fase recursal. Aqui, até o presente momento, não houve a regularização da representação processual, que é necessária tendo em vista a própria natureza jurisdicional das ações de prestação de contas de campanha.

Assim, dispõem os artigos 103 e 104, ambos do CPC, acerca da constituição de advogado e da obrigatoriedade do instrumento procuratório para postular em Juízo. A ausência deste último implica diretamente na validade dos atos processuais praticados pelo procurador, prejudicando, dessa forma, o desenvolvimento regular do processo.

Conclusão.

Sendo assim, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC e declaro NÃO PRESTADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), referentes às Eleições Gerais de 2022.

Por consequência, determino a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto se conservar inadimplente (art. 80, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Transitada em julgado a sentença, determino que essa seja lançada no Sistema SICO - Sistema de Informações de Contas.

Determino, ainda, sejam oficiados os diretórios regional e nacional para que suspendam as cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto permanecer a inadimplência.

Encaminhe-se cópia do presente *decisum*.

Após, arquivem-se os autos eletrônicos.

Nossa Senhora da Glória/SE, documento datado e assinado, eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-36.2023.6.25.0017

PROCESSO : 0600010-36.2023.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ABRAAO LINCOLN VIEIRA

INTERESSADO : MARCOS PAULO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-36.2023.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, ABRAAO LINCOLN VIEIRA, MARCOS PAULO SANTOS

SENTENÇA

Vistos *etc*.

Trata-se de prestação de contas devida pelo Diretório Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, representado por ABRAÃO LINCOLN VIEIRA (Presidente) e MARCOS PAULO SANTOS (Tesoureiro), referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Tendo em vista a ausência de instrumento procuratório, a Agremiação Partidária foi intimada para acostar aos autos tal documento, permanecendo, contudo, inerte, consoante faz prova a certidão de id 115976051.

Determinada a juntada de informações, pelo Cartório Eleitoral, referentes a eventual recebimento de recursos públicos pelo partido político, cuja ausência foi atestada na certidão de id 116459819.

É o relatório. Decido.

A Resolução TSE n.º 23.604/2019 prevê, precisamente em seu art. 45, inciso IV, alínea "b", que a Justiça Eleitoral julgará as contas como não prestadas quando "os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Dentre esses documentos, encontra-se o necessário instrumento de mandato (procuração), o qual é indispensável, haja vista a natureza jurisdicional das ações de prestação de contas.

Somando-se a isso, dispõem os artigos 103 e 104, ambos do CPC, acerca da constituição de advogado e da obrigatoriedade do instrumento procuratório para postular em Juízo. A ausência deste último implica diretamente na validade dos atos processuais praticados pelo procurador, prejudicando, dessa forma, o desenvolvimento regular do processo.

Conclusão.

Sendo assim, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC e declaro NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), referente ao exercício financeiro de 2022.

Por consequência, determino a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto se conservar inadimplente (artigo 37 da Lei nº 9.096, de 19/09/1995 c/c o artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Transitada em julgado a sentença, determino que essa seja lançada no Sistema SICO - Sistema de Informações de Contas.

Determino, ainda, sejam oficiados os diretórios regional e nacional para que suspendam as cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto permanecer a inadimplência, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

Encaminhe-se cópia do presente *decisum*

Após, arquivem-se os autos eletrônicos.

Nossa Senhora da Glória/SE, documento datado e assinado, eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-21.2023.6.25.0017

PROCESSO : 0600011-21.2023.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ADSON BARRETO PEREIRA

INTERESSADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-21.2023.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SERGIPE

INTERESSADO: JOSE ADSON BARRETO PEREIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas devida pelo Diretório Municipal / Comissão Provisória do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), do Município de São Miguel do Aleixo (SE), representado por JOSÉ ADSON BARRETO PEREIRA (Presidente) e JOSÉ

ROBERTO DOS SANTOS (Tesoureiro), referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Tendo em vista a ausência de instrumento procuratório, a Agremiação Partidária foi intimada para acostar aos autos tal documento, permanecendo, contudo, inerte, consoante faz prova a certidão de id 116254086.

Determinada a juntada de informações, pelo Cartório Eleitoral, referentes a eventual recebimento de recursos públicos pelo partido político, cuja ausência foi atestada na certidão de id 116459835.

É o relatório. Decido.

A Resolução TSE n.º 23.604/2019 prevê, precisamente em seu art. 45, inciso IV, alínea "b", que a Justiça Eleitoral julgará as contas como não prestadas quando "os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Dentre esses documentos, encontra-se o necessário instrumento de mandato (procuração), o qual é indispensável, haja vista a natureza jurisdicional das ações de prestação de contas.

Somando-se a isso, dispõem os artigos 103 e 104, ambos do CPC, acerca da constituição de advogado e da obrigatoriedade do instrumento procuratório para postular em Juízo. A ausência deste último implica diretamente na validade dos atos processuais praticados pelo procurador, prejudicando, dessa forma, o desenvolvimento regular do processo.

Conclusão.

Sendo assim, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC e declaro NÃO PRESTADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) do Município de São Miguel do Aleixo (SE), referente ao exercício financeiro de 2022.

Por consequência, determino a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto se conservar inadimplente (artigo 37 da Lei nº 9.096, de 19/09/1995 c/c o artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Transitada em julgado a sentença, determino que essa seja lançada no Sistema SICO - Sistema de Informações de Contas.

Determino, ainda, sejam oficiados os diretórios regional e nacional para que suspendam as cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto permanecer a inadimplência, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

Encaminhe-se cópia do presente *decisum*.

Após, arquivem-se os autos eletrônicos.

Nossa Senhora da Glória/SE, documento datado e assinado, eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-06.2023.6.25.0017

PROCESSO : 0600012-06.2023.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-06.2023.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas devida pelo Diretório Municipal / Comissão Provisória do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), representado por ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO (Presidente) e FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO (Tesoureiro), referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Tendo em vista a ausência de instrumento procuratório, a Agremiação Partidária foi intimada para acostar aos autos tal documento, permanecendo, contudo, inerte, consoante faz prova a certidão de id 116254095.

Determinada a juntada de informações, pelo Cartório Eleitoral, referentes a eventual recebimento de recursos públicos pelo partido político, foi atestado o recebimento de recursos provindos do Diretório Nacional, nos valores de R\$ 59,07 e R\$ 103,48, cuja origem é de "outros recursos", não sendo verificado o recebimento de recursos financeiros oriundos do fundo partidário, conforme certidão de id 116460539 e documentos que a seguem.

É o relatório. Decido.

A Resolução TSE n.º 23.604/2019 prevê, precisamente em seu art. 45, inciso IV, alínea "b", que a Justiça Eleitoral julgará as contas como não prestadas quando "os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Dentre esses documentos, encontra-se o necessário instrumento de mandato (procuração), o qual é indispensável, haja vista a natureza jurisdicional das ações de prestação de contas.

Somando-se a isso, dispõem os artigos 103 e 104, ambos do CPC, acerca da constituição de advogado e da obrigatoriedade do instrumento procuratório para postular em Juízo. A ausência deste último implica diretamente na validade dos atos processuais praticados pelo procurador, prejudicando, dessa forma, o desenvolvimento regular do processo.

Conclusão.

Sendo assim, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC e declaro NÃO PRESTADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) do Município de Nossa Senhora da Glória (SE), referente ao exercício financeiro de 2022.

Por consequência, determino a perda do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto se conservar inadimplente (artigo 37 da Lei nº 9.096, de 19/09/1995 c/c o artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Transitada em julgado a sentença, determino que essa seja lançada no Sistema SICO - Sistema de Informações de Contas.

Determino, ainda, sejam oficiados os diretórios regional e nacional para que suspendam as cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto permanecer a inadimplência, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

Encaminhe-se cópia do presente *decisum*.

Após, arquivem-se os autos eletrônicos.

Nossa Senhora da Glória/SE, documento datado e assinado, eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600004-65.2019.6.25.0018

PROCESSO : 0600004-65.2019.6.25.0018 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600004-65.2019.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

Advogado do(a) REU: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, ofertou DENÚNCIA em face da senhora MARINEZ SILVA PEREIRA LINO (vulgo "NENA DE LUCIANO"), oportunamente qualificada nestes autos, na qual lhe imputou a prática de condutas tipificadas no art. 350 do Código Eleitoral.

Eis os termos da exordial acusatória, *verbis*:

Ressoa do incluso procedimento administrativo que, no dia 01 de novembro de 2016, no município de Monte Alegre de Sergipe/SE (18ª Zona Eleitoral), a Denunciada, à época, candidata a prefeita do Município de Monte Alegre de Sergipe pelo Partido Republicano Brasileiro, com o objetivo de fraudar a prestação de contas de campanha eleitoral de nº 355-92.2016.6.25.0018 (fl. 18), declarou falsamente o pagamento com despesas de material gráfico utilizado na campanha dela, fornecido pela empresa AJF IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA-ME.

Infere-se dos autos que, durante o período de campanha eleitoral de 2016, no dia 01/10/2016, MARINEZ SILVA PEREIRA LINO contratou os serviços gráficos da empresa AJF IMPRESSÕES GRÁFICOS LTDA-ME, nos termos descritos na Nota Fiscal de nº 20160000000049 - fl. 16, tendo passado o cheque-caução de n. t/A-000055 - Banco ITAÚ - Agência9295, conta nº 37/10-6, datado de 15/09/2016, em nome da nora dela, a sra. Erita Raislane Pereira de Oliveira, no importe de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) (fl. 16-v), com forma de garantia, permitindo o início da confecção dos materiais em questão.

Consta do bojo inquisitivo que o referido cheque seria resgatado pela própria acusada, vez que não poderia pagar serviços prestados à campanha dela com cheques de terceiros, para não haver prejuízo na prestação de contas perante o TER/SE.

Depreende-se dos autos que a denunciada, embora tenha recebido os materiais de campanha em apreço, não pagou a dívida, tampouco resgatou o cheque-caução acima mencionado, razão pela qual a AJF IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA-ME ajuizou ação monitória, tombada sob o n. 201810700439 - 7ª Vara Cível de Aracaju/SE - para cobrança dos valores contratados, quais sejam, R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) acrescidos de juros (fls. 10/14).

(...)

Com o objetivo de fraudar a prestação de contas à Justiça Eleitoral, a denunciada, haja vista não ter pago a aquisição de materiais gráficos por ela utilizados em campanha, preencheu e assinou nominalmente a cártula do cheque de n. 047002 - Banco BANESE - Agência 0012, conta nº 03/102.284-0), datado de 31 outubro de 2016, fl. 21-v, referente à mesma Nota Fiscal de nº 20160000000049, fls. 16 ou 21, como forma de demonstrar o efetivo pagamento dos materiais gráficos utilizados em campanha, acima mencionados, e juntou-a fraudulentamente nos autos da prestação de contas da campanha eleitoral de nº 355-92.2016.6.25.0018 (fl. 18), destacando-se que sequer entregou a referida cártula ao credor de direito, no caso, o estabelecimento empresarial AJF IMPRESSÕES GRÁFICOS LTDA-ME.

(...)

A denunciada, fraudulentamente, tentou demonstrar a lisura das contas de campanha dela junto à Justiça Eleitoral, mediante falso pagamento de uma despesa real e comprovada. Em verdade, conforme demonstrado, as receitas e despesas de campanha de acusada não guardaram harmonia entre si.

(...)

A finalidade principal da prestação de contas é verificar a regularidade na arrecadação e aplicação dos recursos de campanha feitas ao longo do período eleitoral, com o intuito de preservar a transparência das transações financeiras dos candidatos e, por consequência, impedir a ocorrência do caixa dois, o que, no presente caso, descurou os denunciados.

(...)

Diante do exposto, denunciemos MARINEZ SILVA PEREIRA em razão da prática do crime previsto no art. 350, da Lei nº 4.737/65 em virtude da declaração falsa, visando omitir informação de inadimplemento dos materiais gráficos fornecidos e utilizados na campanha da candidata, para fins de prestação de contas de campanha eleitoral, requerendo o recebimento e autuação da presente DENÚNCIA e procedendo-se à citação da denunciada para responder aos termos do processo acompanhando o feito até sentença definitiva, sendo, ao fim, condenada. (sic) (destaques constantes do original)

Inquérito Policial n. 453/2018 equipa a peça acusatória.

A Denúncia fora recebida em todos os seus termos em 19 de dezembro de 2019.

Em razão da inexistência de Resposta à acusação, nomeou-se defensor dativo, conforme despacho de 12 de fevereiro de 2020.

Após, houve constituição de patrono, ademais da dedução de exceção de incompetência, a qual não fora acolhida.

Não incidentes à espécie hipóteses de absolvição sumária, elencadas no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, recebeu-se definitivamente a Denúncia.

Na oportunidade instrutória, procede-se à tomada de declarações do senhor Rodrigo Thyago da Silva Santos, ademais da qualificação e interrogatório da Denunciada.

Alegações finais lançadas pelo *parquet* eleitoral. Em derradeira manifestação, o Ministério Público de Sergipe pugnou pela condenação.

Lado outro, a Defesa requereu a absolvição da Denunciada quanto à imputação perpetrada ao argumento de atipicidade da conduta ante a suposta ausência de dolo.

É o que impera relato. Avança-se à fundamentação e decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Ação Penal Pública Incondicionada no bojo da qual o *parquet* eleitoral postula a aplicação de reprimenda penal à Denunciada, com fulcro no art. 350 do Código Eleitoral.

Inicialmente, ressalte-se que o processo experimentou regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade capaz de inquinar o feito, sendo assegurados, do início ao cabo, na forma da Constituição e das leis, os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88), com homenagem, ainda, à presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR/88).

Inexistindo vícios, exercita-se a análise das provas coligidas em Juízo, especialmente as declarações do senhor Rodrigo Thyago da Silva Santos, ademais do derivado da qualificação e interrogatório da Acusada.

2.1 Da Imputação constante do art. 350 do Código Eleitoral

O debate travado no bojo dos autos diz com a imputação típica inserta no art. 350 do Código Eleitoral. O referido dispositivo resta assim redigido, *verbis*:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

(negritos não constantes do original)

A investigação preliminar, que serviu de lastro para a confecção da Denúncia, informou que, na condição de candidata eleita ao cargo de Prefeita no município de Monte Alegre de Sergipe, a Ré teria inserido informação falsa acerca de suposto pagamento a título de despesas de campanha com o fito de transmitir a aparência de legalidade à prestação de contas perante a Justiça Eleitoral.

De antemão, ressalte-se que o declarante indicado pelo *parquet* eleitoral, senhor Rodrigo Tyago da Silva Santos, descreveu que, de fato, houve contratação da AJF IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA-ME para confecção de material empregado na campanha eleitoral municipal de 2016 sem que, contudo, tenha se efetivado o correlato pagamento pela Denunciada.

A materialidade delitiva ressoa cristalina, considerando-se a juntada constante do procedimento de prestação de contas eleitorais, ademais dos autos n. 201810700439 (monitória), os quais tramitaram perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE. Neste sentido, inclusive, em fase executiva, o senhor Rodrigo Tyago da Silva Santos indicou que a dívida reconhecida judicialmente ainda não fora quitada.

Quando da qualificação e interrogatório, a Denunciada indicou que o marido cuidava das atividades formais da campanha e que assinava os documentos que lhe eram apresentados, inclusive alguns sem leitura, porque confiava no apresentante.

Sabido que no crime de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral), o elemento subjetivo que descreve o fim eleitoral como dolo específico realiza-se pelo mero agir de forma livre e consciente capaz de ferir o bem jurídico tutelado. Tratando-se de crime formal, ou seja, que não exige resultado naturalístico, a potencialidade lesiva caracteriza-se pelo risco ou ameaça à fé pública, a qual se traduz na confiança, lisura e veracidade das informações prestadas no âmbito das eleições.

De outra parte, não se identifica nenhum elemento cronológico no tipo, de modo que a entrega do ajuste de contas após o pleito afigura-se irrelevante na tipificação do ilícito. Neste sentido, *verbis*:

"[...] Falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE) [...] Oitiva de informante. Legalidade. Depoimento corroborado pelo acervo probatório. Falsificação de notas fiscais para uso em prestação de contas. Apropriação de recursos de campanha. Comprovação da materialidade e da autoria delitivas evidenciadas no acórdão. Reversão da condenação. Inadmissibilidade [...] 2. A discussão acerca da existência ou inexistência de provas dos ilícitos é matéria que escapa à competência desta Corte. Assentado pelo Tribunal regional que existem provas da materialidade do delito e da respectiva autoria, não é suficiente a alegação de inexistência de provas para afastar a condenação, pois tal debate demandaria o reexame do acervo fático-probatório, vedado pelo Verbete nº 24 da Súmula do TSE [...]. 9. O crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE) é crime de tendência interna transcendente, que se consuma ainda que o resultado especialmente pretendido não venha a se concretizar. A aprovação das contas eivadas de falsidade constitui exaurimento do falso, sendo legítima sua valoração negativa a título de consequência do crime, consoante o art. 59 do CP [...]".

(Ac. de 28.4.2020 no AgR-REspe nº 13877, rel. Min. Og Fernandes.) (destaques não constantes do original)

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CE. OMISSÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. POSSIBILIDADE EM TESE DA EXISTÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL. CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO PELO TRE/RS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A omissão de recursos na prestação de contas de campanha eleitoral pode configurar o crime previsto no art. 350 do CE, a depender da análise do caso concreto sobre as circunstâncias da conduta e sua interferência na autenticidade ou fé pública eleitoral. Precedentes desta Corte e do STF.

2. O fato de a prestação de contas ser cronologicamente posterior às eleições não afasta por si só a finalidade eleitoral da conduta, que deverá ser averiguada na instrução processual, a partir do caso concreto e da real ofensa ao bem jurídico protegido pela norma.

3. O Tribunal Regional divergiu da jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores quando não realizou o exame do caso concreto e determinou a remessa do feito para a Justiça Federal.

4. Retorno dos autos à Corte a quo para novo julgamento da causa, analisando, neste caso específico, eventual configuração do crime de falsidade ideológica eleitoral decorrente da conduta de omissão de informações na prestação de contas de campanha.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(TSE - RESPE: 00026756020106210011 PORTÃO - RS, Relator: Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 10/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/05/2018) (negritos não constantes do original)

Portanto, a circunstância atinente à aprovação das contas de campanha não é capaz de afastar a materialidade delitiva da conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral, patente a relativa independência entre as instâncias.

No que pertence à autoria, há suficiência elementar neste tocante, corroborada, inclusive, pela qualificação e interrogatório que indica que a então candidata/Denunciada subscrevia documentos que lhe eram apresentados por pessoas de sua confiança.

Neste tocante, imperiosa a transcrição das conclusões ministeriais esposadas no feito, *verbis*:

(...)

Ocorre que, na investigação criminal levada a cabo, foram coligidas provas de que, em que pese tenha recebido os materiais de campanha contratados, além de não ter pagado a dívida - o que deu ensejo à ação monitoria, tombada sob o n. 201810700439 - 7º Vara Cível de Aracaju/SE - para cobrança dos valores contratados, quais sejam, R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), julgada procedente - com o objetivo de fraudar a prestação de contas a Justiça Eleitoral, preencheu e assinou nominalmente a cártula do cheque de n. 047002 - Banco BANESE - Agência 0012, conta nº 03/102.284-0, datado de 31 outubro de 2016, fl. 21-v, referente a mesma Nota Fiscal de nº 201600000000049 (fl. 81 do IP n. 453/2018, fl. 5-Virtual), como forma de demonstrar o efetivo pagamento dos materiais gráficos utilizados em campanha, e a juntou fraudulentamente nos autos da prestação de contas da campanha eleitoral de nº 355-92.2016.6.25.0018, destacando-se que sequer entregou a referida cártula ao credor de direito, no caso, o estabelecimento empresarial AJF IMPRESSOES GRAFICAS LTDA-ME.

(...) (destaques constantes do original)

Nesta trilha, reputa-se suficientemente provada a imputação perpetrada, desaguando na CONDENAÇÃO da Acusada, senhora MARINEZ SILVA PEREIRA LINO (vulgo "NENA DE LUCIANO"), pela prática do delito indicado na exordial acusatória, com fulcro e sob as penas do art. 350 do Código Eleitoral.

3. DISPOSITIVO

Acolhida INTEGRALMENTE a pretensão acusatória deduzida pelo Ministério Público Eleitoral, para CONDENAR a senhora MARINEZ SILVA PEREIRA LINO (vulgo "NENA DE LUCIANO") pela incursão nas penas do art. 350 do Código Eleitoral, procede-se à individualização da pena, com escoras nas balizas dos arts. 49 e 59 do Código Penal.

3.1 Da Dosimetria Penal. Crime do art. 350 do Código Eleitoral

Em atenção às circunstâncias inscritas no *caput* do arts. 59 c/c 49, ambos do Código Penal, importa salientar:

1. Culpabilidade - No momento da aplicação da pena, não mais se analisa se a Ré é ou não culpada, pois tal situação já restou definida em momento anterior do julgado. Nesta circunstância judicial, analisa-se apenas o grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no caso em debate, sendo o grau de reprovabilidade da Acusada normal à espécie.

2. Antecedentes criminais - A Ré não possui maus antecedentes, porquanto, analisando o SCPV, não se constatou a existência de condenações criminais em seu desfavor. Nada a valorar, portanto

3. Conduta social - A conduta social se relaciona com o comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, ou seja, a conduta social não se refere a fatos criminosos, mas tão somente ao comportamento da pessoa no mundo exterior. Poucos elementos, portanto, foram coletados a respeito de sua conduta social, motivo pelo qual inexistente o que valorar.

4. Personalidade - Esta circunstância judicial diz respeito às características psicológicas, ao caráter, à índole. Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade da Acusada, razão pela qual deixa de valorá-la.

5. Motivos do crime - Porquanto a motivação integre o conteúdo típico - transparecer falsa legalidade com finalidade eleitoral, não há razão para valoração negativa.

6. Circunstâncias do crime - Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito. Nada a valorar.

7. Consequências do crime - Esta circunstância se revela pelo resultado da própria ação do Agente. São os efeitos de sua conduta. Nada a valorar.

8. Comportamento da vítima - A vítima não colaborou em nada para a prática do delito. Deixa-se, portanto, de valorar esta circunstância.

Fixa-se, portanto, a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 3 (três) dias-multa, à razão de 1 (um) salário mínimo vigente à época.

Não há atenuantes/agravantes genéricas cuja incidência corrobora texto legal.

Inexistem majorantes/minorantes incidentes na hipótese dos autos.

Alcança-se, portanto, a pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão e 3 (três) dias-multa, à razão de 1 (um) salário mínimo vigente à época.

Assim, com fulcro no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a Ré deverá INICIAR O CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME ABERTO, conforme art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Considerando que não há estabelecimento adequado ao cumprimento do referido regime no Estado de Sergipe, concede-se ao Condenado O DIREITO DE CUMPRIR A PENA EM REGIME ABERTO HARMONIZADO, submetendo-o às seguintes condições gerais:

- Recolher-se à sua residência durante o repouso noturno, das 20h00 às 6h00, salvo prévia autorização do Juízo da Execução;
- Permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização do Juízo da Execução alterando o horário de recolhimento;
- Residir no endereço declarado, relacionando-se bem com seus familiares e vizinhos, devendo comunicar com antecedência ao Juízo eventual mudança de endereço;
- Não se ausentar da Comarca onde reside, sem prévia autorização deste Juízo;
- Não portar armas de qualquer espécie;
- Comprovar que exerce trabalho honesto, ou justificar suas atividades;
- Não usar ou portar entorpecentes e/ou bebidas alcoólicas; e
- Não frequentar locais de prostituição, jogos, bares e similares.

Fica a Apenada, desde já, advertida acerca da possibilidade da regressão de regime, conforme art. 181 da LEP, em caso de descumprimento das condições impostas.

3.2 Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos. Admissibilidade

Em virtude da inexistência de veto legal ou sumular, possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme art. 44, I, do Código Penal.

No particular, substitui-se a pena privativa de liberdade por 1 (uma) restritiva de direito na forma de prestação pecuniária, com definição a critério do Juízo da execução.

3.3 Da Suspensão Condicional da Pena (Sursis). Art. 77, Código Penal

Em razão do disposto no art. 77, III, do Código Penal, verifica-se que não há campo para o deferimento da suspensão condicional da pena.

3.4 Do Direito de Apelar em Liberdade.

Em razão do regime inicial de cumprimento aplicável à espécie, defere-se o benefício de apelar em liberdade.

3.5 Das Disposições Finais

Após o trânsito em julgado desta decisão condenatória, determina-se:

- a) Considerando o Provimento n. 04/2014 expedido pela Corregedoria Geral de Justiça do TJSE, as comunicações à Justiça Eleitoral serão feitas exclusivamente por meio eletrônico. Desta feita,

comunique a este órgão para os fins disposto no art. 15, III, da Carta Magna, conforme referido Provimento;

b) Oficiem aos Órgãos de Estatística para anotações em seus cadastros, acerca do teor desta sentença, conforme art. 809 do Código de Processo Penal; e

c) Expeça-se a pertinente GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a Ré, a Defesa, e o Ministério Público de Sergipe, conforme determina o art. 201, § 2º do Código de Processo Penal.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-58.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600409-58.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIO TRINDADE SILVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

REQUERENTE : MARIO TRINDADE SILVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

REQUERENTE : ANTONIO MARCOS SOUZA BARBOSA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS SOUZA BARBOSA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PEDRO GREGORIO DOS SANTOS FILHO VICE-PREFEITO

REQUERENTE : PEDRO GREGORIO DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-58.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO TRINDADE SILVEIRA PREFEITO, MARIO TRINDADE SILVEIRA, ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS SOUZA BARBOSA VICE-PREFEITO, ANTONIO MARCOS SOUZA BARBOSA, ELEICAO 2020 PEDRO GREGORIO DOS SANTOS FILHO VICE-PREFEITO, PEDRO GREGORIO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o(a) prestador(a) de contas, para que se manifeste sobre o Parecer Técnico de Exame (ID nº116588793), no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

OBSERVAÇÃO: O PROCEDIMENTO TÉCNICO DE EXAME - (ID nº116588793 - Informação) da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br>

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-90.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600478-90.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO VICE-PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-90.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA PREFEITO, MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, ELEICAO 2020 LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO VICE-PREFEITO, LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DESPACHO

R.h.

Considerando a juntada de documentos no Parecer Técnico Conclusivo, em homenagem à ampla defesa e contraditório e para prevenir alegações de nulidade, INTIME-SE o prestador de contas para que, querendo, manifeste-se no prazo de 03 (três) dias o que entender pertinente.

Após, com ou sem manifestação da defesa, sigam os autos para o MPE.

São Cristóvão, datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 032/2023- REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 020/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELÁDIO PACHEGO MAGALHÃES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 20/2023, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Lucas Oliveira Freire

Chefe Substituto

Documento assinado eletronicamente por LUCAS OLIVEIRA FREIRE, Chefe de Cartório, em 02/06 /2023, às 14:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-11.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600038-11.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : VITORIA DE JESUS MENEZES

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE LEONDES DE MENEZES JUNIOR

INTERESSADO : MARIA OZANA DE JESUS

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - MALHADOR - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-11.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: MARIA OZANA DE JESUS, JOSE LEONDES DE MENEZES JUNIOR, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - MALHADOR - SE

INTERESSADA: VITORIA DE JESUS MENEZES

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2021, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL de Malhador/SE no prazo legal, tendo em vista a extinção do PROS e incorporação ao Partido Solidariedade, que, por sua vez, com agremiação municipal não vigente, o Diretório Estadual do Solidariedade em Sergipe foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o Partido Republicano da Ordem Social do município de Malhador/SE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2021, permanecendo inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário responsável foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL em Malhador/SE, JULGO AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, referente ao Exercício de 2021, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ªZE

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-21.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600365-21.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-21.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS VEREADOR, HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

Advogados do(a) REQUERENTE: HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553,

JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

DESPACHO

Proceda-se à devida anotação no SICO, Sistema de Sanções Eleitorais e, acaso necessário, registre-se o competente ASE no cadastro do eleitor.

Intime-se a devedora para efetuar e/ou comprovar o recolhimento do valor ao erário no prazo de 5 (cinco) dias.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600624-16.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600624-16.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELO SOARES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : MARCELO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600624-16.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO SOARES DA SILVA VEREADOR, MARCELO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

Advogados do(a) REQUERENTE: JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

DESPACHO

Proceda-se à devida anotação no SICO, Sistema de Sanções Eleitorais e, acaso necessário, registre-se o competente ASE no cadastro do eleitor.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS(326) Nº 0600009-12.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600009-12.2023.6.25.0030 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0600009-12.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: PBACrim Nº 0600045-88.2022.6.25.0030

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, no qual ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS, já qualificado nos autos e por intermédio de seu defensor, pleiteia a restituição do

aparelho celular da marca Apple, modelo iPhone 11, e de numerários em espécie, ambos apreendidos, em 30.9.2022, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão - PBACrim nº 0600045-88.2022.6.25.0030.

Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o MPE pugnou pelo indeferimento do pedido em decorrência da não comprovação da propriedade do aparelho e da origem lícita dos valores apreendidos, conforme cota retro.

Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.

II - Fundamentação

Ab initio, rezam os arts. 118 e 120 do CPP que a restituição poderá ser ordenada quando a coisa pretendida não interessar ao processo, não exista dúvida quanto ao direito do peticionante e/ou não haja suspeita da origem lícita do bem, senão vejamos:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

No caso em deslinde, mais especificamente no que tange à devolução do telefone celular, entendo que assiste razão à parte requerente. Explica-se.

É assente que, em se tratando de bem móvel, a propriedade se prova com a posse e a transmissão do domínio se dá pela tradição, conforme disposição expressa do art. 1.267 do Código Civil.

Com isso, tem-se que, além de o aparelho celular ter sido entregue à autoridade policial pela própria parte interessada, o documento colacionado aos autos demonstra ter ele legitimidade para pleitear a sua restituição (ID 115765500), sendo, por ora, desnecessária a manutenção sob custódia estatal por já ter sido periciado, com a devida extração dos dados (ID 114493836).

Noutro ponto, da análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos do Pedido de Busca e Apreensão PBACrim nº 0600045-88.2022.6.25.0030, tem-se que valores em espécie e material de campanha eleitoral foram apreendidos em poder do requerente, em circunstância indicativa de suposta prática do crime de corrupção eleitoral ativa.

Por esse motivo, a prova feita com a apreensão do numerário já está concretizada, mesmo porque, o presente pedido de restituição somente reforça a ideia de que o autor confessa a sua titularidade, estando consigo no momento da apreensão.

A esse respeito, não se pode dizer, *in casu*, que a quantia apreendida seria produto do crime de corrupção eleitoral ou mesmo proveito auferido pelo agente, pois, sob possível acusação de corrupção eleitoral ativa, e não passiva, seria ela hipoteticamente um instrumento do delito.

E, como instrumento, afasta-se a necessidade de preservar o depósito em razão de eventual confisco, já que o dinheiro em si não é objeto ilícito, não se podendo, ainda, presumir a suspeita de sua procedência criminosa, sob pena de inverter o ônus probatório de forma prejudicial ao demandante, possuidor de renda própria.

Nessa linha intelectual, ainda que o dinheiro configure instrumento de potencial crime de corrupção eleitoral ativa, resta descartada a possibilidade de se cogitar futura incidência dos arts. 119 do CPP c/c 91, inc. II, alínea "a" do Código Penal, segundo se depreende de sua redação:

Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; (grifou-se)

(...)

Em síntese, não havendo suspeitas plausíveis quanto ao direito do postulante, o deferimento dos pedidos é medida que se impõe, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição do aparelho celular e dos valores apreendidos, em 30.9.2022, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão PBACrim nº 0600045-88.2022.6.25.0030, reconhecendo o direito conforme vindicado na Petição Inicial (IDs 114492401 e 114492406).

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando o requerente, por meio do seu causídico, intimado desta decisão com o ato de publicação.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado:

1. Intime-se, por meio do Sistema PJe, a Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe, para fins de determinar a restituição do referido aparelho celular da marca Apple, modelo iPhone 11, descrito no auto circunstanciado de busca e apreensão, expedido no IPL 2022.0068835-SR/PF/SE, que poderá ser retirado pessoalmente pelo peticionante ou por procurador por ele constituído. A respeito do que, deverá a autoridade policial comunicar a este Juízo, por meio dos presentes autos, tão logo lhe seja devolvido.

2. Expeça-se alvará judicial em favor do demandante para liberação da quantia de R\$ 49.746,50 (quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), depositada na Conta Judicial nº 86400004-7, Agência nº 4874, da Caixa Econômica Federal (CEF), vinculada aos autos do Pedido de Busca e Apreensão PBACrim nº 0600045-88.2022.6.25.0030, bem como de todo e eventual saldo decorrente de juros e correção monetária.

3. Extraia-se cópia desta decisão, juntado-a aos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal (309) nº 0600045-88.2022.6.25.0030 e do Inquérito Policial (279) nº 0600090-92.2022.6.25.0030, deste Juízo.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 1º de junho de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601068-28.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601068-28.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE SANTOS DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : JOSE SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601068-28.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE SANTOS DE SANTANA VEREADOR, JOSE SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de José dos Santos de Santana, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 11242448), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que o interessado não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 98921213), conforme certidão ID 112421577, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112606346) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir

sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, o candidato descumpriu o prazo para abertura da conta bancária Doação para campanha/Outros recursos. A violação ao disposto no art. 8º, §1º, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019 não acarretou prejuízos à análise, gerando o apontamento de ressalvas.

Outrossim, foi constatado pela análise técnica, que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia. Vejamos:

1. O prestador não comprovou os gastos eleitorais realizados com serviços contábeis na prestação de contas, em desacordo ao art. 35, caput e §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha;

()

Após alteração legislativa, o art. 26 da Lei 9.504/1997, passou a estabelecer que as despesas com os honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitoral, contudo, serão excluídas do limite de gastos de campanha. Nesse sentido a resolução TSE n.º 23.607/2019 foi regulamentada.

Se houver a prestação de serviços contábeis no período de campanha, eles deverão ser contabilizados na prestação de contas e demonstrados com os documentos correspondentes. E se estes serviços forem custeados por terceiro, subsistirá ao prestador a obrigação de apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

No caso em análise, o requerente utilizou-se dos serviços prestados por contador, no entanto, não há nenhum registro em sua prestação de contas, revelando indícios de omissão de despesa eleitoral. Instado a sanar a falha, o prestador manteve-se inerte, ensejando a desaprovação das contas.

Neste sentido, as Cortes regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados

em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente. 2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exige a presença de três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato. 3. No caso, a atitude dos candidatos ao omitirem a despesa na prestação de contas e, constatada a omissão pela unidade técnica, não apresentarem justificativa para sanar a irregularidade detectada, lança dúvidas sobre a intenção dos mesmos em viabilizarem a fiscalização pela Justiça Eleitoral das despesas incorridas na campanha eleitoral, conduta incompatível com a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso improvido, para manter a sentença pela desaprovação das contas. (Recurso Eleitoral 0600402-75.2020.6.25.0018, julgamento em 27/07/2021, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/08/2021; No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600001-87.2021.6.25.0003, julgamento em 23/09/2021, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/09/2021)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INCONTROVERSA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSENTES INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIA DESPENDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2020, em virtude da omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e de contabilidade, e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses. 2. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 35, § 3º, prescreve que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, de modo que estão relacionadas à campanha e devem integrar a prestação de contas. Esta Corte assentou entendimento de que a falta de escrituração de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade configura utilização de recursos de origem não identificada. 3. No caso dos autos, a prestação dos serviços advocatícios e de contabilidade restou incontroversa. Diante da ausência de informações a respeito da quantia despendida com tais despesas, o que impede o juízo de ponderação, impõe-se a manutenção da sentença. 4. O fundamento legal para a imposição da penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário encontra-se previsto no art. 74, §§ 5º a 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19, e não no art. 80, inc. II, al. a, da mesma Resolução, como indicado na sentença. 5. Desprovido. (TRE-RS - RE: 060046537 NOVA BASSANO - RS, Relator: KALIN COGO RODRIGUES, Data de Julgamento: 31/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/02/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A despesa realizada com honorários de advogado e contador, a título de consultoria ou contencioso, apesar de não se sujeitar ao limite de gastos e nem ser considerada como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, continua sendo considerada gasto de campanha. 2. Admitir que candidatos sejam dispensados de informar na prestação de contas quem financiou os serviços advocatícios e de contabilidade de sua campanha eleitoral violaria o interesse da sociedade de ser informada a respeito da questão. 3. Os §§ 8º e § 9º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019,

não retiram do candidato à obrigação de informar a despesa referente à prestação de serviços advocatícios, ainda que tenha sido custeada por terceiro ou pelo partido político. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de desaprovação das contas mantida. (TRE-PA - RE: 060032895 RIO MARIA - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 248, Data 15/12/2021, Página 13, 14)

2. Foram identificadas divergências relativas às receitas e despesas informadas na prestação de contas e as existentes na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de receitas e gastos eleitorais, em afronta ao art. 53, I, "g" da Resolução TSE n.º 23.607/2020.

A base de dados da Justiça Eleitoral demonstrou que foram realizadas despesas com materiais de publicidades, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) com o prestador de serviços Copiadora Estrelas Eireli - ME, nota fiscal Nº 202000000000028, tendo como tomador de serviços, Eleição 2020 José Santos de Santana Vereador, CNPJ 38.526.416/0001-10, conforme notas fiscais extraídas do Módulo Fiscaliza JE do SPCE Web e acostada aos autos (ID 98921204). Intimado para prestar esclarecimentos, o candidato manteve-se inerte.

A despesa acima não foi relacionada como gastos nas contas de campanha do candidato; os recursos arrecadados não ingressaram em conta bancária; a nota fiscal extraída da base de dados da Justiça Eleitoral é válida, indicando a omissão de despesas. As receitas e despesas não foram registradas na Prestação de Contas em análise, caracterizando o recebimento e a utilização de recursos de origem não identificada, passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional.

A omissão de gastos com propaganda eleitoral compromete a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para comprometer fatalmente a prestação de contas.

Neste sentido, as Cortes Regionais têm julgado:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESPESA NÃO ESCRITURADA. IRREGULARIDADE GRAVE. ÓBICE AO REGULAR EXAME DAS CONTAS. CONSIDERÁVEL VALOR OMITIDO FRENTE AO TOTAL DE RECEITA. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. De acordo com o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas apresentar nesta Justiça todos os documentos e informações contábeis relativos à campanha eleitoral, com o fim de permitir verificar a regularidade da movimentação financeira do período. 2. Na hipótese, a irregularidade consistente na omissão no registro de despesa restou devidamente caracterizada, porquanto revelam os autos que houve a emissão de nota fiscal eletrônica em nome do prestador de contas, relativa à prestação de serviço destinado à sua campanha, sem o registro desse gasto nos demonstrativos contábeis. 3(...). 4. A omissão no registro de despesa, ou de receita, constitui irregularidade grave que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas. 5. A quantia não escriturada atingiu mais de 16,89% do total da receita de campanha, percentual que se revela expressivo e, aliado ao fato de a omissão de despesa consistir em falha grave, por impedir a correta análise das contas por esta Justiça, conduz à inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas. 6. Conhecimento e desprovimento do recurso. (Recurso Eleitoral 0600501-91.2020.6.25.0035, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 24/1/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/1/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO

DAS CONTAS. 1. A identificação de despesa detectada através da análise de informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pela emissão de notas fiscais, revela omissão que inviabiliza o reconhecimento da veracidade das informações prestadas pela candidata, afetando, com isso, a confiabilidade da contas. () (TRE-SE, PC 0601122-67.2018.6.25.0000, rel. MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, j. 12/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO 2018. () Omissão de despesa com gráfica - Negativa de contratação que se mostra insuficiente para afastar o apontamento, mormente diante da existência de documento fiscal válido - Utilização de recursos de origem não identificada. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO. (TRE-SP, PC 0608180-94.2018.6.26.000, rel. AFONSO CELSO DA SILVA, j. 19/08/2020)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de José Santos de Santana, candidato a vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Diante da ocorrência do disposto no art. 32, I do diploma legal norteador desta análise, DETERMINO a devolução do recurso de origem não identificada ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU). O comprovante de recolhimento deverão ser anexados aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos moldes do art. 32, §2º da resolução TSE n.º 23607/2019.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601031-98.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601031-98.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RONES ALMEIDA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

REQUERENTE : RONES ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601031-98.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONES ALMEIDA DE OLIVEIRA VEREADOR, RONES ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Rones Almeida de Oliveira, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/1019702; 03/1019699; e 03/1019680, todas da agência 0047, do Banco Banese.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112433598 e 112449846) revelou que o(a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que o interessado não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99878329), conforme certidão ID 111172517, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112487786) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, o relatório de análise apontou preliminarmente que a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência, nos autos, dos extratos bancários impressos e que o candidato descumpriu o prazo para abertura da conta bancária Doação para campanha/Outros recursos. Inobstante as ocorrências, as informações enviadas pelas instituições financeiras e extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária e, a violação ao disposto no art. 8º, §1º, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019 não acarretou prejuízos à análise e fiscalização das contas. Assim, tais inconsistências ensejam apenas o apontamento de ressalvas.

Outrossim, foi constatado pela análise técnica, que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia. Vejamos:

1. O prestador não comprovou os gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, em desacordo ao art. 35, caput e §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha;

()

Após alteração legislativa, o art. 26 da Lei 9.504/1997, passou a estabelecer que as despesas com os honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitorais, contudo, serão excluídas do limite de gastos de campanha. Nesse sentido a resolução TSE n.º 23.607/2019 foi regulamentada.

Se houver a prestação de serviços advocatícios e contábeis no período de campanha, eles deverão ser contabilizados na prestação de contas e demonstrados com os documentos correspondentes. E se estes serviços forem custeados por terceiro, subsistirá ao prestador a obrigação de apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

No caso em análise, o requerente utilizou-se dos serviços prestados por advogado e contador, no entanto, não há nenhum registro em sua prestação de contas, revelando indícios de omissão de despesa eleitoral. Instado a sanar a falha, o prestador manteve-se inerte, ensejando a desaprovação das contas.

Neste sentido, as Cortes regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA

PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente. 2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exige a presença de três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato. 3. No caso, a atitude dos candidatos ao omitirem a despesa na prestação de contas e, constatada a omissão pela unidade técnica, não apresentarem justificativa para sanar a irregularidade detectada, lança dúvidas sobre a intenção dos mesmos em viabilizarem a fiscalização pela Justiça Eleitoral das despesas incorridas na campanha eleitoral, conduta incompatível com a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso improvido, para manter a sentença pela desaprovação das contas. (Recurso Eleitoral 0600402-75.2020.6.25.0018, julgamento em 27/07/2021, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/08/2021; No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600001-87.2021.6.25.0003, julgamento em 23/09/2021, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/09/2021)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INCONTROVERSA A PRESTAÇÃO DOS

SERVIÇOS. AUSENTES INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIA DESPENDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2020, em virtude da omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e de contabilidade, e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses. 2. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 35, § 3º, prescreve que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, de modo que estão relacionadas à campanha e devem integrar a prestação de contas. Esta Corte assentou entendimento de que a falta de escrituração de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade configura utilização de recursos de origem não identificada. 3. No caso dos autos, a prestação dos serviços advocatícios e de contabilidade restou incontroversa. Diante da ausência de informações a respeito da quantia despendida com tais despesas, o que impede o juízo de ponderação, impõe-se a manutenção da sentença. 4. O fundamento legal para a imposição da penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário encontra-se previsto no art. 74, §§ 5º a 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19, e não no art. 80, inc. II, al. a, da mesma Resolução, como indicado na sentença. 5. Desprovisionamento. (TRE-RS - RE: 060046537 NOVA BASSANO - RS, Relator: KALIN COGO RODRIGUES, Data de Julgamento: 31/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/02/2022) RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A despesa realizada com honorários de advogado e contador, a título de consultoria ou contencioso, apesar de não se sujeitar ao limite de gastos e nem ser considerada como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, continua sendo considerada gasto de campanha. 2. Admitir que candidatos sejam dispensados de informar na prestação de contas quem financiou os serviços advocatícios e de contabilidade de sua campanha eleitoral violaria o interesse da sociedade de ser informada a respeito da questão. 3. Os §§ 8º e § 9º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, não retiram do candidato à obrigação de informar a despesa referente à prestação de serviços advocatícios, ainda que tenha sido custeada por terceiro ou pelo partido político. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de desaprovação das contas mantida. (TRE-PA - RE: 060032895 RIO MARIA - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 248, Data 15/12/2021, Página 13, 14).

2. O candidato não apresentou os documentos fiscais que revelem a regularidade dos gastos com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, tampouco comprovante de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos não utilizados.

Extraí-se dos autos que o candidato Rones Almeida de Oliveira recebeu recursos financeiros oriundos do FEFC, doados pela Direção Nacional do PSOL, no valor de R\$ 1.132,47 (mil e cento e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), porém, não os declarou na prestação de contas, revelando indícios de omissão de receitas.

Cumpram-se destacar que não há registro que o recurso acima tenha sido utilizado, mas também não ficou demonstrado o recolhimento do recurso público não utilizado ao Tesouro Nacional, consoante prescrito nos arts. 17, §3º e 50, §5º do normativo já citado.

Tal irregularidade é grave e conduz à desaprovação, especialmente, por tratar-se de recursos públicos não utilizados e que, obrigatoriamente, devem retornar aos cofres públicos.

As inconsistências acima listadas comprometeram a regularidade das contas, sendo a desaprovação medida que se impõe. Saliente-se que foi concedida à parte a oportunidade de

saneamento das inconsistências, falhas ou irregularidades apontadas na análise técnica, no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo, evidenciando desinteresse e desídia em demonstrar transparência nas contas e no cumprimento dos preceitos legais.

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Rones Almeida de Oliveira, candidato ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Considerando a ausência de comprovação da regularidade dos gastos realizados com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou de recolhimento do recurso não utilizado ao erário, DETERMINO a devolução do valor de R\$ 1.132,47 (um mil cento e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, conforme disposto art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
 - b) Lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame;
- Publique-se. Intime-se.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600832-76.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600832-76.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GIVANIA DOS SANTOS BISPO VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : GIVANIA DOS SANTOS BISPO

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600832-76.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIVANIA DOS SANTOS BISPO VEREADOR, GIVANIA DOS SANTOS BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Givania dos Santos Bispo, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112502056), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que a candidata atendeu tempestivamente à diligência da Justiça Eleitoral (ID 102759227) para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 102168753).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112794233) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

No entanto, a Unidade Técnica pontuou que a interessada realizou despesas junto a fornecedores cujos sócios ou administradores estariam inscritos em programas sociais. Tal situação, por si só, não é capaz de macular a regularidade da administração financeira da campanha sem a realização de uma investigação mais aprofundada, para apurar eventual ocorrência de fraudes a programas sociais federais.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Givania dos Santos Bispo, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Remessa de cópia destes autos à Polícia Federal para apuração de possível fraude a programas sociais do Governo Federal;

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600670-81.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600670-81.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ANSELMO SANTOS JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)
REQUERENTE : JOSE ANSELMO SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600670-81.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ANSELMO SANTOS JUNIOR VEREADOR, JOSE ANSELMO SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de José Anselmo Santos Júnior, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112915359), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato atendeu tempestivamente à diligência da Justiça Eleitoral (ID 112912213) para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111742333).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112930761) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

No entanto, a Unidade Técnica pontuou que o interessado realizou despesas junto a fornecedores cujos sócios ou administradores estariam inscritos em programas sociais. Tal situação, por si só, não é capaz de macular a regularidade da administração financeira da campanha sem a realização de uma investigação mais aprofundada, para apurar eventual ocorrência de fraudes a programas sociais federais.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de José Anselmo Santos Júnior, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Remessa de cópia destes autos à Polícia Federal para apuração de possível fraude a programas sociais do Governo Federal;

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600870-88.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600870-88.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HELIO DE JESUS PASSOS VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : HELIO DE JESUS PASSOS

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600870-88.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELIO DE JESUS PASSOS VEREADOR, HELIO DE JESUS PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Hélio de Jesus Passos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 115574748), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato atendeu tempestivamente à diligência da Justiça Eleitoral (ID 112627504) para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111742333).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112514058) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir

sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

No entanto, a Unidade Técnica pontuou que o interessado realizou despesas junto a fornecedores cujos sócios ou administradores estariam inscritos em programas sociais. Tal situação, por si só, não é capaz de macular a regularidade da administração financeira da campanha sem a realização de uma investigação mais aprofundada, para apurar eventual ocorrência de fraudes a programas sociais federais.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Hélio de Jesus Passos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Remessa de cópia destes autos à Polícia Federal para apuração de possível fraude a programas sociais do Governo Federal;

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601032-83.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601032-83.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDILEIA CAMPELO DOS SANTOS MOTA

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDILEIA CAMPELO DOS SANTOS MOTA VEREADOR

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601032-83.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDILEIA CAMPELO DOS SANTOS MOTA VEREADOR, EDILEIA CAMPELO DOS SANTOS MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Edileia Campelo dos Santos Mota, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/1059135; 03/1059143; e 03/1059127, todas da agência 0011, do Banco Banese, e o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha -FEFC não utilizados.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112455911) revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que a interessada não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 101500427), conforme certidão ID 112448237, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112739303) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, o relatório de análise apontou preliminarmente que a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência, nos autos, dos extratos bancários impressos e que a candidata descumpriu o prazo para abertura da conta bancária Doação para campanha/Outros recursos. Inobstante as ocorrências, as informações enviadas pelas instituições financeiras e extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária e, a violação ao disposto no art. 8º, §1º, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019 não acarretou prejuízos à análise e fiscalização das contas. Assim, tais inconsistências ensejam apenas o apontamento de ressalvas.

Outrossim, foi constatado pela análise técnica, que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimada, as irregularidades não foram sanadas pela candidata em virtude de sua inércia. Vejamos:

1. A prestadora não comprovou os gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios na prestação de contas, em desacordo ao art. 35, caput e §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha;

()

Após alteração legislativa, o art. 26 da Lei 9.504/1997, passou a estabelecer que as despesas com os honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitoral, contudo, serão excluídas do limite de gastos de campanha. Nesse sentido a resolução TSE n.º 23.607/2019 foi regulamentada.

Se houver a prestação de serviços advocatícios e contábeis no período de campanha, eles deverão ser contabilizados na prestação de contas e demonstrados com os documentos correspondentes. E se estes serviços forem custeados por terceiro, subsistirá ao prestador a obrigação de apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

No caso em análise, a requerente utilizou-se dos serviços prestados por advogado, no entanto, não há nenhum registro em sua prestação de contas, revelando indícios de omissão de despesa eleitoral. Instado a sanar a falha, a prestadora manteve-se inerte, ensejando a desaprovação das contas.

Neste sentido, as Cortes regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente. 2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exige a presença de três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato. 3. No caso, a atitude dos candidatos ao omitirem a despesa na prestação de contas e, constatada a omissão pela unidade técnica, não apresentarem justificativa para sanar a irregularidade detectada, lança dúvidas sobre a intenção dos mesmos em viabilizarem a fiscalização pela Justiça Eleitoral das despesas incorridas na campanha eleitoral, conduta incompatível com a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso improvido, para manter a sentença pela desaprovação das contas. (Recurso Eleitoral 0600402-75.2020.6.25.0018, julgamento em 27/07/2021, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/08/2021; No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600001-87.2021.6.25.0003, julgamento em 23/09/2021, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/09/2021)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INCONTROVERSA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSENTES INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIA DESPENDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2020, em virtude da omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e de contabilidade, e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses. 2. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 35, §

3º, prescreve que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, de modo que estão relacionadas à campanha e devem integrar a prestação de contas. Esta Corte assentou entendimento de que a falta de escrituração de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade configura utilização de recursos de origem não identificada. 3. No caso dos autos, a prestação dos serviços advocatícios e de contabilidade restou incontroversa. Diante da ausência de informações a respeito da quantia despendida com tais despesas, o que impede o juízo de ponderação, impõe-se a manutenção da sentença. 4. O fundamento legal para a imposição da penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário encontra-se previsto no art. 74, §§ 5º a 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19, e não no art. 80, inc. II, al. a, da mesma Resolução, como indicado na sentença. 5. Desprovidimento. (TRE-RS - RE: 060046537 NOVA BASSANO - RS, Relator: KALIN COGO RODRIGUES, Data de Julgamento: 31/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/02/2022) RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A despesa realizada com honorários de advogado e contador, a título de consultoria ou contencioso, apesar de não se sujeitar ao limite de gastos e nem ser considerada como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, continua sendo considerada gasto de campanha. 2. Admitir que candidatos sejam dispensados de informar na prestação de contas quem financiou os serviços advocatícios e de contabilidade de sua campanha eleitoral violaria o interesse da sociedade de ser informada a respeito da questão. 3. Os §§ 8º e § 9º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, não retiram do candidato à obrigação de informar a despesa referente à prestação de serviços advocatícios, ainda que tenha sido custeada por terceiro ou pelo partido político. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de desaprovação das contas mantida. (TRE-PA - RE: 060032895 RIO MARIA - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 248, Data 15/12/2021, Página 13, 14).

2. A candidata não apresentou os documentos fiscais que revelam a regularidade dos gastos com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, tampouco comprovante de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos não utilizados.

Extraí-se dos autos que a candidata Edileia Campelo dos Santos Mota recebeu recursos financeiros oriundos do FEFC, doados pela Direção Nacional do PSOL, no valor de R\$ 714,15 (setecentos e quatorze reais e quinze centavos), porém, não apresentou os documentos fiscais relativos às despesas com a prestação de serviços de panfletagem realizados por Carlos Eduardo Brito dos Santos e Elina Samara Abadias da Silva, no valor total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nem mesmo o comprovante de devolução dos recursos não utilizados no valor de R\$ 4,15 (quatro reais e quinze centavos).

A ausência na comprovação das despesas com pessoal configura irregularidade com gravidade suficiente para macular as contas prestadas, pois impossibilita a aferição e controle pela Justiça Eleitoral. Assim, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a devolução do recurso utilizado e não comprovado será cogente.

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Quanto ao recurso público não utilizado, no montante de R\$ 4,15 (mil e oitocentos e setenta e um reais e quatro centavos), não foi juntado aos autos o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não utilizados, descumprindo o disposto no art. 17, §3º e 50, § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De acordo com os dispositivos acima, os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos, integralmente, ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas. Apesar do valor ser irrisório, trata-se de recurso público não utilizado e que, obrigatoriamente, deverá retornar aos cofres públicos.

As inconsistências acima listadas comprometeram a regularidade das contas, sendo a desaprovação medida que se impõe. Saliente-se que foi concedida à parte a oportunidade de saneamento das inconsistências, falhas ou irregularidades apontadas na análise técnica, no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo, evidenciando desinteresse e desídia em demonstrar transparência nas contas e no cumprimento dos preceitos legais.

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Edileia Campelo dos Santos Mota, candidata ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Considerando a ausência de comprovação da regularidade dos gastos realizados com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e do comprovante de recolhimento do recurso não utilizado ao erário, DETERMINO a devolução do valor de R\$ 124,15 (cento e vinte e quatro reais e quinze centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, conforme disposto art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
 - b) Lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame;
- Publique-se. Intime-se.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601026-76.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601026-76.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAIANY DA CRUZ HELVECIO FELIX VEREADOR

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

REQUERENTE : RAIANY DA CRUZ HELVECIO FELIX

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601026-76.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAIANY DA CRUZ HELVECIO FELIX VEREADOR, RAIANY DA CRUZ HELVECIO FELIX

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Raiany da Cruz Helvecio Felix, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/1019575 e 03/1019567, ambas da agência 0047, do Banco Banese.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112394715) revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que a interessada não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99440040), conforme certidão ID 111171471, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112609770) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, o relatório de análise apontou preliminarmente que a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência, nos autos, dos extratos bancários impressos e, da divergência entre as datas de aberturas das contas bancárias declaradas na prestação de contas e as constantes nos extratos eletrônicos. Inobstante as ocorrências, as informações enviadas pelas instituições financeiras e extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária, não acarretando prejuízos à análise e fiscalização das contas. Assim, tais inconsistências ensejam apenas o apontamento de ressalvas. Outrossim, foi constatado pela análise técnica, que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimada, as irregularidades não foram sanadas pela candidata em virtude de sua inércia. Vejamos:

1. A prestadora não comprovou os gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios na prestação de contas, em desacordo ao art. 35, caput e §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha;

()

Após alteração legislativa, o art. 26 da Lei 9.504/1997, passou a estabelecer que as despesas com os honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitoral, contudo, serão excluídas do limite de gastos de campanha. Nesse sentido a resolução TSE n.º 23.607/2019 foi regulamentada.

Se houver a prestação de serviços advocatícios e contábeis no período de campanha, eles deverão ser contabilizados na prestação de contas e demonstrados com os documentos correspondentes. E se estes serviços forem custeados por terceiro, subsistirá ao prestador a obrigação de apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

No caso em análise, a requerente utilizou-se dos serviços prestados por advogado, no entanto, não há nenhum registro em sua prestação de contas, revelando indícios de omissão de despesa eleitoral. Instado a sanar a falha, a prestadora manteve-se inerte, ensejando a desaprovação das contas.

Neste sentido, as Cortes regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente. 2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exige a presença de três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato. 3. No caso, a atitude dos candidatos ao omitirem a despesa na prestação de contas e, constatada a omissão pela unidade técnica, não apresentarem justificativa para sanar a irregularidade detectada, lança dúvidas sobre a intenção dos mesmos em viabilizarem a fiscalização pela Justiça Eleitoral das despesas incorridas na

campanha eleitoral, conduta incompatível com a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso improvido, para manter a sentença pela desaprovação das contas. (Recurso Eleitoral 0600402-75.2020.6.25.0018, julgamento em 27/07/2021, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/08/2021; No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600001-87.2021.6.25.0003, julgamento em 23/09/2021, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/09/2021)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INCONTROVERSA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSENTES INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIA DESPENDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2020, em virtude da omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e de contabilidade, e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses. 2. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 35, § 3º, prescreve que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, de modo que estão relacionadas à campanha e devem integrar a prestação de contas. Esta Corte assentou entendimento de que a falta de escrituração de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade configura utilização de recursos de origem não identificada. 3. No caso dos autos, a prestação dos serviços advocatícios e de contabilidade restou incontroversa. Diante da ausência de informações a respeito da quantia despendida com tais despesas, o que impede o juízo de ponderação, impõe-se a manutenção da sentença. 4. O fundamento legal para a imposição da penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário encontra-se previsto no art. 74, §§ 5º a 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19, e não no art. 80, inc. II, al. a, da mesma Resolução, como indicado na sentença. 5. Desprovisionamento. (TRE-RS - RE: 060046537 NOVA BASSANO - RS, Relator: KALIN COGO RODRIGUES, Data de Julgamento: 31/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/02/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A despesa realizada com honorários de advogado e contador, a título de consultoria ou contencioso, apesar de não se sujeitar ao limite de gastos e nem ser considerada como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, continua sendo considerada gasto de campanha. 2. Admitir que candidatos sejam dispensados de informar na prestação de contas quem financiou os serviços advocatícios e de contabilidade de sua campanha eleitoral violaria o interesse da sociedade de ser informada a respeito da questão. 3. Os §§ 8º e § 9º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, não retiram do candidato à obrigação de informar a despesa referente à prestação de serviços advocatícios, ainda que tenha sido custeada por terceiro ou pelo partido político. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de desaprovação das contas mantida. (TRE-PA - RE: 060032895 RIO MARIA - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 248, Data 15/12/2021, Página 13, 14).

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Raiany da Cruz Helvecio Felix, candidata ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame; Publique-se. Intime-se.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600840-53.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600840-53.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE RILDO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : JOSE RILDO DA SILVA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600840-53.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RILDO DA SILVA VEREADOR, JOSE RILDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de José Rildo da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendente o comprovante de recolhimento à respectiva Direção Partidária das sobras financeiras.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112498228) revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que o interessado não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99848991), conforme certidão ID 111170775, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112857389) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, no entanto, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do Ministério Público Eleitoral no sentido da desaprovação.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, o requerente não apresentou o comprovante de recolhimento da sobra financeira à respectiva direção partidária, em desacordo aos arts. 50, §1º e 53, II, "b", ambos da Resolução já citada.

A sobras financeiras de campanha constituem a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha e deverão ser transferidas ao órgão partidário municipal, até a data da apresentação das contas à Justiça Eleitoral (art. 50, caput e §§1º, 2º e 4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

No presente caso, o candidato investiu recursos próprios em sua campanha no montante de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), havendo uma sobra financeira no valor de R\$ 5,65 (cinco reais e sessenta e cinco centavos). Inobstante a inconsistência apontada, entendo que o diminuto valor (equivalente a 0,602% do total de recursos próprios aplicados) e a pouca relevância no contexto da prestação de contas, permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a comportar anotação de ressalva quanto ao referido vício.

Outrossim, foi constatado pela análise técnica, que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia. Vejamos:

1. O prestador não comprovou os gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios na prestação de contas, em desacordo ao art. 35, caput e §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha;

()

Após alteração legislativa, o art. 26 da Lei 9.504/1997, passou a estabelecer que as despesas com os honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitoral, contudo, serão excluídas do limite de gastos de campanha. Nesse sentido a resolução TSE n.º 23.607/2019 foi regulamentada.

Se houver a prestação de serviços advocatícios e contábeis no período de campanha, eles deverão ser contabilizados na prestação de contas e demonstrados com os documentos correspondentes. E se estes serviços forem custeados por terceiro, subsistirá ao prestador a obrigação de apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

No caso em análise, o requerente utilizou-se dos serviços prestados por advogado, no entanto, apesar da justificativa apresentada em nota explicativa (ID 71448493), o candidato não juntou documentação comprobatória, revelando indícios de omissão de despesa eleitoral. Instado a sanar a falha, o prestador manteve-se inerte, ensejando a desaprovação das contas.

Neste sentido, as Cortes regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente. 2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exige a presença de três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato. 3. No caso, a atitude dos candidatos ao omitirem a despesa na prestação de contas e, constatada a omissão pela unidade técnica, não apresentarem justificativa para sanar a irregularidade detectada, lança dúvidas sobre a intenção dos mesmos em viabilizarem a fiscalização pela Justiça Eleitoral das despesas incorridas na campanha eleitoral, conduta incompatível com a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso improvido, para manter a sentença pela desaprovação das contas. (Recurso Eleitoral 0600402-75.2020.6.25.0018, julgamento em 27/07/2021, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/08/2021; No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600001-87.2021.6.25.0003, julgamento em 23/09/2021, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/09/2021)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INCONTROVERSA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSENTES INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIA DESPENDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2020, em virtude da omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e de contabilidade, e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses. 2. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 35, § 3º, prescreve que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, de modo que estão relacionadas à campanha e devem integrar a prestação de contas. Esta Corte assentou entendimento de que a falta de escrituração de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade configura utilização de recursos de origem não identificada. 3. No caso dos autos, a prestação dos serviços advocatícios e de contabilidade restou incontroversa. Diante da ausência de informações a respeito da quantia despendida com tais despesas, o que impede o juízo de ponderação, impõe-se a manutenção da sentença. 4. O fundamento legal para a imposição da penalidade de suspensão das quotas do

Fundo Partidário encontra-se previsto no art. 74, §§ 5º a 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19, e não no art. 80, inc. II, al. a, da mesma Resolução, como indicado na sentença. 5. Desprovisionamento. (TRE-RS - RE: 060046537 NOVA BASSANO - RS, Relator: KALIN COGO RODRIGUES, Data de Julgamento: 31/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/02/2022) RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A despesa realizada com honorários de advogado e contador, a título de consultoria ou contencioso, apesar de não se sujeitar ao limite de gastos e nem ser considerada como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, continua sendo considerada gasto de campanha. 2. Admitir que candidatos sejam dispensados de informar na prestação de contas quem financiou os serviços advocatícios e de contabilidade de sua campanha eleitoral violaria o interesse da sociedade de ser informada a respeito da questão. 3. Os §§ 8º e § 9º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, não retiram do candidato à obrigação de informar a despesa referente à prestação de serviços advocatícios, ainda que tenha sido custeada por terceiro ou pelo partido político. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de desaprovação das contas mantida. (TRE-PA - RE: 060032895 RIO MARIA - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 248, Data 15/12/2021, Página 13, 14).

Além das situações acima apontadas, a Unidade Técnica pontuou que o interessado realizou despesas junto a fornecedores cujos sócios ou administradores estariam inscritos em programas sociais. Tal situação, por si só, não é capaz de macular a regularidade da administração financeira da campanha sem a realização de uma investigação mais aprofundada, para apurar eventual ocorrência de fraudes a programas sociais federais.

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de José Rildo da Silva, candidato ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame;
- c) Remessa de cópia destes autos à Polícia Federal para apuração de possível fraude a programas sociais do Governo Federal;

Publique-se. Intime-se.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600846-60.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600846-60.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALAN COSTA MOTA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALAN COSTA MOTA VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600846-60.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALAN COSTA MOTA VEREADOR, ALAN COSTA MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Alan Costa Mota, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/638330; 03/489273; 03/637795; e 03/638355, todas da agência 1170, do Banco Itaú Unibanco S.A.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112566012), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 112276201), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112940067) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, tendo em vista o descumprimento do prazo para abertura da conta bancária Doação para campanha/Outros recursos e a ausência dos extratos bancários impressos.

Assim, como as informações enviadas pelas instituições financeiras e extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária e, a violação ao disposto no art. 8º, §1º, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019 não acarretou prejuízos à análise e fiscalização das contas, ocasionaram apenas o apontamento de ressalvas .

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e outros Regionais. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO

DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas.3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva. 5. Conhecimento e provimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS.IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assentou que a irregularidade consistente na ausência dos extratos bancários foi suprida pela própria Justiça Eleitoral que, antes mesmo de intimar a prestadora das contas para juntar o documento faltante, obteve acesso aos extratos eletrônicos via sistema SPCEWEB e pôde analisar a integralidade da contabilidade da prestadora. 2. Diante da singularidade do caso concreto, a irregularidade não se reveste de caráter material "ausência de documento essencial", mas de caráter formal, pois, embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame. 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 4. Agravo interno a que se nega

provimento. (TSE - RESPE: 06010367520186150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 125, Data 25/06/2020)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Alan Costa Mota, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 561/2023 - 35ª ZE - LOTE 0011/2023

A Excelentíssima Senhora Dra. KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, MMa. Juíza da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy e Umbaúba/SE, constantes do lote abaixo especificado, consoante Relação de Títulos Impressos disponíveis aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze35@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

Lote 0011/2023;

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE-TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Umbaúba/SE, nesta data, eu, Hécio José Vieira de Melo Mota, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 10/2018-35ªZE (Art. 1º, §1º, VII), assino.

Documento assinado eletronicamente por HELCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA, Chefe de Cartório.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA (11629/SE) 46
ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) 54
ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE) 46 50
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) 69 69
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 69 69
ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) 46 50
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 72 72 74 74
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 75
CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE) 45 45

CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE) 45 45
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 72 72 74 74
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 14 14
DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE) 86 86 89 89
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 18 18 18 18
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 72 72 74 74
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) 82 82 90 90 94 94
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 87 87
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 18 18 18
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 14 44
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 98 98
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 14 14
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 72 72 74 74
IGOR ROCHA LIMA (6314/SE) 5
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 72 72 74 74
JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE) 28
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 17 17
JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE) 45 45
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 51 51
JOSE CARLOS DOS SANTOS CORREIA JUNIOR (10710/SE) 23
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 5 19 22 45 45
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 45 45
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 101 101
LOURIVAL FREIRE SOBRINHO (0005646/SE) 18
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 5
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 70 70
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 57 57 57 61
LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE) 18
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 14 14 18 52
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 15 16 78 78
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 72 72 74 74
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 72 72 74 74
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 72 72 74 74
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 14 14 63
RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE) 18
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 46 50
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 72 72 74 74
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 18 52
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 5 19 22 45 45
VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE) 45 45
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 14
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 6 17 46 50
WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE) 87 87

ÍNDICE DE PARTES

#- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL 44

#PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 23

ABRAAO LINCOLN VIEIRA 59
ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS 75
ADELSON ALVES DE ALMEIDA 17
ADRIANO JOSE BARBOZA REIS 22
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 17
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17
AILTON FREITAS DOS SANTOS 28
ALAN COSTA MOTA 101
ALOISIO JOSE DE JESUS 28
ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO 57 61
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 37
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO 37
ANTONIO MARCOS SOUZA BARBOSA 69
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 18
CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE 46 50
CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO 19
COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO 14
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 71
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE 37
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15 16
DIEGO FERNANDES SOARES DE BRITO 35 40
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU/SE 43
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE 57 61
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC 38
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM GARARU 33
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 32
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE NOSSA SRA DA GLORIA 56
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO 60
Destinatário para ciência pública 28 28
EDILEIA CAMPELO DOS SANTOS MOTA 90
EDSON PEREIRA DA SILVA NETO 47
ELEICAO 2020 ALAN COSTA MOTA VEREADOR 101
ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS SOUZA BARBOSA VICE-PREFEITO 69
ELEICAO 2020 EDILEIA CAMPELO DOS SANTOS MOTA VEREADOR 90
ELEICAO 2020 GIVANIA DOS SANTOS BISPO VEREADOR 86
ELEICAO 2020 HELIO DE JESUS PASSOS VEREADOR 89
ELEICAO 2020 HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS VEREADOR 72
ELEICAO 2020 JOSE ALCIDEZIO PEREIRA SILVA VEREADOR 51
ELEICAO 2020 JOSE ANSELMO SANTOS JUNIOR VEREADOR 87
ELEICAO 2020 JOSE RILDO DA SILVA VEREADOR 98
ELEICAO 2020 JOSE SANTOS DE SANTANA VEREADOR 78
ELEICAO 2020 LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO VICE-PREFEITO 70
ELEICAO 2020 MARCELO SOARES DA SILVA VEREADOR 74
ELEICAO 2020 MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA PREFEITO 70

ELEICAO 2020 MARIO TRINDADE SILVEIRA PREFEITO 69
ELEICAO 2020 PEDRO GREGORIO DOS SANTOS FILHO VICE-PREFEITO 69
ELEICAO 2020 RAIANY DA CRUZ HELVECIO FELIX VEREADOR 94
ELEICAO 2020 ROGERIO PEREIRA SANTOS VEREADOR 45
ELEICAO 2020 RONES ALMEIDA DE OLIVEIRA VEREADOR 82
ELEICAO 2020 TAMIRES ALVES DOS SANTOS VEREADOR 49
ELISIO MARINHO DOS SANTOS NETO 41
FABIO SILVA ANDRADE 44
FELIPE FEITOSA BARRETO 18
FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR 17
FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO 57 61
GENISSON SANTOS RESENDE 38
GILBERTO DOS SANTOS 46
GIVALDO CAMPOS DE JESUS 56
GIVANIA DOS SANTOS BISPO 86
GIVANILDO DA SILVA 56
HELIO DE JESUS PASSOS 89
HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS 72
INVESTIGADO 31
ITALA THAMIRYS SANTOS BRITO 35 40
JACKSON BARRETO DE LIMA 18
JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA 18
JOCIELMO SANTANA MENDONCA 23
JOSE ADSON BARRETO PEREIRA 60
JOSE ALCIDEZIO PEREIRA SILVA 51
JOSE ANSELMO SANTOS JUNIOR 87
JOSE FERNANDO FEITOZA BARRETO 52
JOSE GILTON DA COSTA MENESES 54
JOSE LEONDES DE MENEZES JUNIOR 71
JOSE RILDO DA SILVA 98
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 60
JOSE SANTOS DE SANTANA 78
JOSINETE DOS SANTOS 43
LUCIMARY ARAGAO MOTA 36
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 14
LYZANDRO SANTOS EUSTAQUIO 70
MACIO GOMES DE ANDRADE 32
MARCELA CHAGAS DOS SANTOS 38
MARCELO SOARES DA SILVA 74
MARCIO MARTINS SILVEIRA 18
MARCOS PAULO SANTOS 59
MARIA EDILENE COSTA MENESES 54
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA 70
MARIA JOSE DA SILVA 17
MARIA OZANA DE JESUS 71
MARIA ROSA DOS SANTOS SOUZA 33
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 14 63
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 18

MARIO TRINDADE SILVEIRA 69
MARTA FERREIRA DA SILVA 33
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18
MYLENA SILVA DANTAS 52
Maria de Lourdes Viana Barreto 29
NORBERTO ALVES JUNIOR 5
NORMAN OLIVEIRA 17
PABLO SANTOS NASCIMENTO 18
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - GARARU/SE 41
PARTIDO DA REPUBLICA - PR DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE 52
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 52
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - MALHADOR - SE 71
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE 5
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA /SE 59
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD 54
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 5
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 56
PAULO SERGIO SOUZA MOTA 36
PEDRO GREGORIO DOS SANTOS FILHO 69
PODEMOS 36
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 5 5 6 14 15 16 17
17 18 19 22 23 28 28
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 29 29 31 32 33 35 36 37
38 40 41 43 44 45 46 46 47 49 50 50 51 52 54 56 57 59 60 61
63 63 69 70 71 72 74 75 78 82 86 87 89 90 94 98 101
Procurador Geral Eleitoral 44
Procuradoria Geral Eleitoral 44
RAIANY DA CRUZ HELVECIO FELIX 94
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
ROGERIO PEREIRA SANTOS 45
RONES ALMEIDA DE OLIVEIRA 82
SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 35 40
SR/PF/SE 31 46 50 75
TAMIRES ALVES DOS SANTOS 49
TATIANE SANTOS DO CARMO 6
TELIO ALMEIDA MACEDO 41
TERCEIROS INTERESSADOS 17 56 57 59 60 61
THIAGO DE SOUZA SANTOS 46 50
VALMIR GOMES DE MENEZES 43
VITORIA DE JESUS MENEZES 71

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600411-43.2020.6.25.0016 46
AIJE 0600412-28.2020.6.25.0016 50
AJDesCargEle 0600206-57.2023.6.25.0000 5

APEI 0600004-65.2019.6.25.0018	63
CumSen 0000007-22.2019.6.00.0000	44
CumSen 0600150-63.2019.6.25.0000	17
IP 0600006-78.2022.6.25.0002	31
PC-PP 0600010-36.2023.6.25.0017	59
PC-PP 0600011-21.2023.6.25.0017	60
PC-PP 0600012-06.2023.6.25.0017	61
PC-PP 0600015-92.2022.6.25.0017	56
PC-PP 0600022-84.2022.6.25.0017	52
PC-PP 0600024-81.2022.6.25.0008	43
PC-PP 0600029-06.2022.6.25.0008	40
PC-PP 0600035-13.2022.6.25.0008	38
PC-PP 0600036-95.2022.6.25.0008	36
PC-PP 0600037-80.2022.6.25.0008	33
PC-PP 0600038-11.2022.6.25.0026	71
PC-PP 0600038-65.2022.6.25.0008	41
PC-PP 0600051-71.2021.6.25.0017	54
PC-PP 0600123-17.2018.6.25.0000	17
PC-PP 0600188-41.2020.6.25.0000	18
PCE 0600029-76.2022.6.25.0017	57
PCE 0600043-97.2021.6.25.0016	47
PCE 0600090-61.2022.6.25.0008	35
PCE 0600091-46.2022.6.25.0008	32
PCE 0600094-98.2022.6.25.0008	37
PCE 0600309-21.2020.6.25.0016	49
PCE 0600325-72.2020.6.25.0016	45
PCE 0600365-21.2020.6.25.0027	72
PCE 0600373-31.2020.6.25.0016	51
PCE 0600409-58.2020.6.25.0021	69
PCE 0600478-90.2020.6.25.0021	70
PCE 0600624-16.2020.6.25.0027	74
PCE 0600670-81.2020.6.25.0034	87
PCE 0600832-76.2020.6.25.0034	86
PCE 0600840-53.2020.6.25.0034	98
PCE 0600846-60.2020.6.25.0034	101
PCE 0600870-88.2020.6.25.0034	89
PCE 0601026-76.2020.6.25.0034	94
PCE 0601031-98.2020.6.25.0034	82
PCE 0601032-83.2020.6.25.0034	90
PCE 0601068-28.2020.6.25.0034	78
PCE 0601190-75.2022.6.25.0000	22
PCE 0601206-29.2022.6.25.0000	28
PCE 0601292-97.2022.6.25.0000	28
PCE 0601612-50.2022.6.25.0000	6
PropPart 0602026-48.2022.6.25.0000	5
REI 0600349-03.2020.6.25.0016	19
REI 0600426-06.2020.6.25.0018	14
RROPCE 0600170-15.2023.6.25.0000	15 16

ReCoAp 0600009-12.2023.6.25.0030 [75](#)

RecCrimEleit 0600001-28.2019.6.25.0013 [23](#)

RepEsp 0600160-36.2021.6.25.0001 [29](#)